



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de Fevereiro de 2007

Número 28

## ÍNDICE

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 2/2007:

Approva o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste no Domínio da Comunicação Social, assinado em Díli em 22 de Fevereiro de 2006 ..... 981

#### Aviso n.º 4/2007:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 16 de Janeiro de 2007, junto do Governo Finlandês, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003 ..... 982

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 26/2007:

Autoriza o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através da APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., a concessionar, por ajuste directo, a exploração de um núcleo de recreio náutico em Tróia, em regime de serviço público, à empresa ACA-LAHOTEL — Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, S. A., ou a sociedade por esta detida a 100% ..... 982

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Portaria n.º 173/2007:

Approva o regulamento de extensão do CCT entre a ANIVÉC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros ..... 983

#### Portaria n.º 174/2007:

Approva o regulamento de extensão do CCT entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal ..... 985

#### Portaria n.º 175/2007:

Approva o regulamento de extensão dos CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outras ..... 986

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 27/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/65/CE, da Comissão, de 19 de Julho, e 2006/78/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos ..... 988

## Tribunal Constitucional

### Acórdão n.º 635/2006:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, enquanto exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados ..... 999

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/A:

Ratifica o Plano Director Municipal de Santa Cruz da Graciosa ..... 1004

## Banco de Portugal

### Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2007:

Altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 139, de 21 de Julho de 2005, que regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário ..... 1021



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 2/2007

de 8 de Fevereiro

Considerando que, em 22 de Fevereiro de 2006, a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste assinaram um Acordo de Cooperação no Domínio da Comunicação Social;

Conscientes de que este Acordo irá contribuir para a difusão da língua portuguesa, bem como para o reforço dos especiais laços de amizade e solidariedade que ligam os dois Estados, assim como para o desenvolvimento cultural, científico e técnico de Timor-Leste, no quadro do respeito mútuo pelos valores culturais próprios e para um melhor conhecimento recíproco entre o povo português e o povo timorense e a intensificação das iniciativas que reforcem a cooperação mútua:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste no Domínio da Comunicação Social, assinado em Díli em 22 de Fevereiro de 2006, cujo texto, na versão autêntica na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 25 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, doravante designadas por Partes:

Tendo em conta o espírito e princípios que enformam os acordos de cooperação celebrados entre os dois países, bem como os especiais laços de amizade e solidariedade que ligam os dois Estados e, ainda, o propósito em reforçar a difusão da língua portuguesa;

Considerando a importância da comunicação social para um melhor conhecimento recíproco entre o povo português e o povo timorense e ainda a contribuição que poderá ser dada ao desenvolvimento cultural, científico e técnico de Timor-Leste, no quadro do respeito mútuo pelos valores culturais próprios;

Desejando intensificar, de acordo com os interesses nacionais de ambos os Estados, as iniciativas que possam reforçar a cooperação mútua, neste domínio;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Acordo tem por objecto a instalação e o desenvolvimento de um projecto que garanta a cober-

tura de rádio e televisão ao território e população de Timor-Leste, conforme previamente acordado entre as Partes, fomentando o acesso ao serviço público de rádio e televisão locais.

#### Artigo 2.º

##### Obrigações das Partes

1 — A Parte portuguesa compromete-se a proceder à instalação do projecto referido no artigo anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Parte portuguesa disponibilizará até ao montante máximo de € 1 200 000.

3 — A Parte timorense compromete-se a colaborar activamente na criação das seguintes condições para a adequada instalação dos centros emissores:

- a) Concessão de autorizações, disponibilização e licenciamento de terrenos dos centros emissores;
- b) Concessão de acesso aos terrenos;
- c) Realização de obras e colocação de vedação e segurança dos terrenos;
- d) Isenções alfandegárias;
- e) Resolução de questões relativas ao abastecimento de energia.

#### Artigo 3.º

##### Execução

Para a execução do presente Acordo, o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) promoverá com a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS (RTP), e com a Rádio Televisão de Timor-Leste (RTTL) a celebração de protocolos específicos, conducentes à elaboração de uma proposta técnica, a ser submetida à aprovação das Partes.

#### Artigo 4.º

##### Prazo de instalação

Até ao final do 1.º trimestre de 2007 deverão estar instalados e em funcionamento os centros emissores.

#### Artigo 5.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito em Díli, em 22 de Fevereiro de 2006, em dois exemplares, na língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Pela República Democrática de Timor-Leste:

#### Aviso n.º 4/2007

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 16 de Janeiro de 2007, junto do Governo Finlandês, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003.

A referida Convenção foi aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 120/2006 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 65/2006, de 4 de Outubro, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 6 de Dezembro de 2006.

Nos termos do § 2.º do artigo 15.º, a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu entrará em vigor em relação a Portugal em 17 de Março de 2007.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 22 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviços, *Paulo Jorge Pereira do Nascimento*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 26/2007

de 8 de Fevereiro

A náutica de recreio e as actividades com ela relacionadas representam um sinal de qualidade dos destinos turísticos e da vida das populações ribeirinhas, sendo cada vez mais importante o papel a desempenhar pelas estruturas portuárias vocacionadas para o recreio náutico.

Daí que a construção de estruturas de apoio ao recreio náutico se insira na política do Governo, com vista a dotar a costa portuguesa de pontos de apoio à navegação desportiva e de recreio, por forma a constituir, com as marinas, portos e núcleos de recreio náutico implantados nas grandes zonas turísticas, um sistema integrado e coerente que fazem aumentar a procura no sector turístico, qualificando a oferta e diversificando-a.

Tem sido reconhecida a importância e utilidade pública da existência de um núcleo de recreio náutico na península de Tróia, de forma a constituir um abrigo privilegiado das embarcações que navegam ao longo da costa, por um lado, e um destino turístico de eleição, por outro.

Porém, para que um núcleo de recreio náutico se torne apazível e um destino turístico de excelência, é

necessário que possua equipamento de apoio em terra e que a sua gestão seja assegurada por entidades vocacionadas que possam captar utentes e prestar serviços de qualidade a preços concorrenciais.

Os objectivos descritos, a par da redução do papel do Estado na prestação de serviços portuários, aconselham que a gestão do núcleo de recreio náutico seja cometida ao sector privado, mediante a celebração de contrato de concessão, cometendo ao concessionário a concepção e construção das obras e equipamentos terrestres de apoio.

No caso concreto do futuro núcleo de recreio náutico que agora se pretende concessionar, verifica-se que a empresa ÁCALAHOTEL — Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, S. A., reúne condições únicas, em termos de apoio terrestre, que permitem potenciar o aproveitamento turístico da referida infra-estrutura, por força da titularidade dos terrenos em que se desenvolverá o projecto, não existindo nenhuma outra entidade que disponha do apoio em terra, na área contígua à localização prevista, já que a ÁCALAHOTEL é detentora do lote 413 do loteamento SOLTRÓIA, com o alvará n.º 6/90, de 8 de Junho, onde poderá construir um edifício isolado, já com aprovação deste projecto nos vários instrumentos de ordenamento do território e que, na sua globalidade, foi declarado de interesse para o turismo.

Perspectivando-se que se trata de um projecto susceptível de induzir impactes negativos sobre um sítio de importância comunitária (SIC) de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, o mesmo foi sujeito a um Estudo de Incidências Ambientais, analisado pelo Instituto da Conservação da Natureza.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Fica o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações habilitado a autorizar a APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., a concessionar a exploração de um núcleo de recreio náutico em Tróia, pelo prazo máximo de 30 anos.

#### Artigo 2.º

##### Concessão

1 — A concessão é atribuída por ajuste directo à ÁCALAHOTEL — Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, S. A., ou a sociedade por esta detida a 100 %, na área de 10 731 m<sup>2</sup>, que se delimita de acordo com a planta de localização e de ocupação, anexa ao presente decreto-lei.

2 — O prazo da concessão pode ser prorrogado por períodos sucessivos, não superiores a 10 anos cada um, desde que nisso acordem concedente e concessionário até um ano antes do termo da concessão.

3 — A minuta do contrato de concessão é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

4 — O contrato de concessão deve incluir as condicionantes de aprovação do estudo de incidências ambientais do projecto «Núcleo de recreio náutico da ÁCALAHOTEL em Tróia» indicadas pelo Instituto da Conservação da Natureza, designadamente:

- a) O número de lugares de estacionamento deve ser igual ao número de poitas a serem desactivadas;
- b) A entidade licenciadora deve rescindir os contratos de prestação de serviços de gestão de ancoradouros em vigor;
- c) O promotor deve cumprir todas as medidas de minimização incluídas no estudo de incidências ambientais;
- d) Deve estar indicado que o projecto terá de incluir uma componente de financiamento de acções de conservação para a população de roazes na globalidade do estuário do Sado.

Artigo 3.º

Bases da concessão

Ao contrato de concessão são aplicáveis, com as devidas adaptações, as bases gerais das concessões aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Mário Lino Soares Correia.

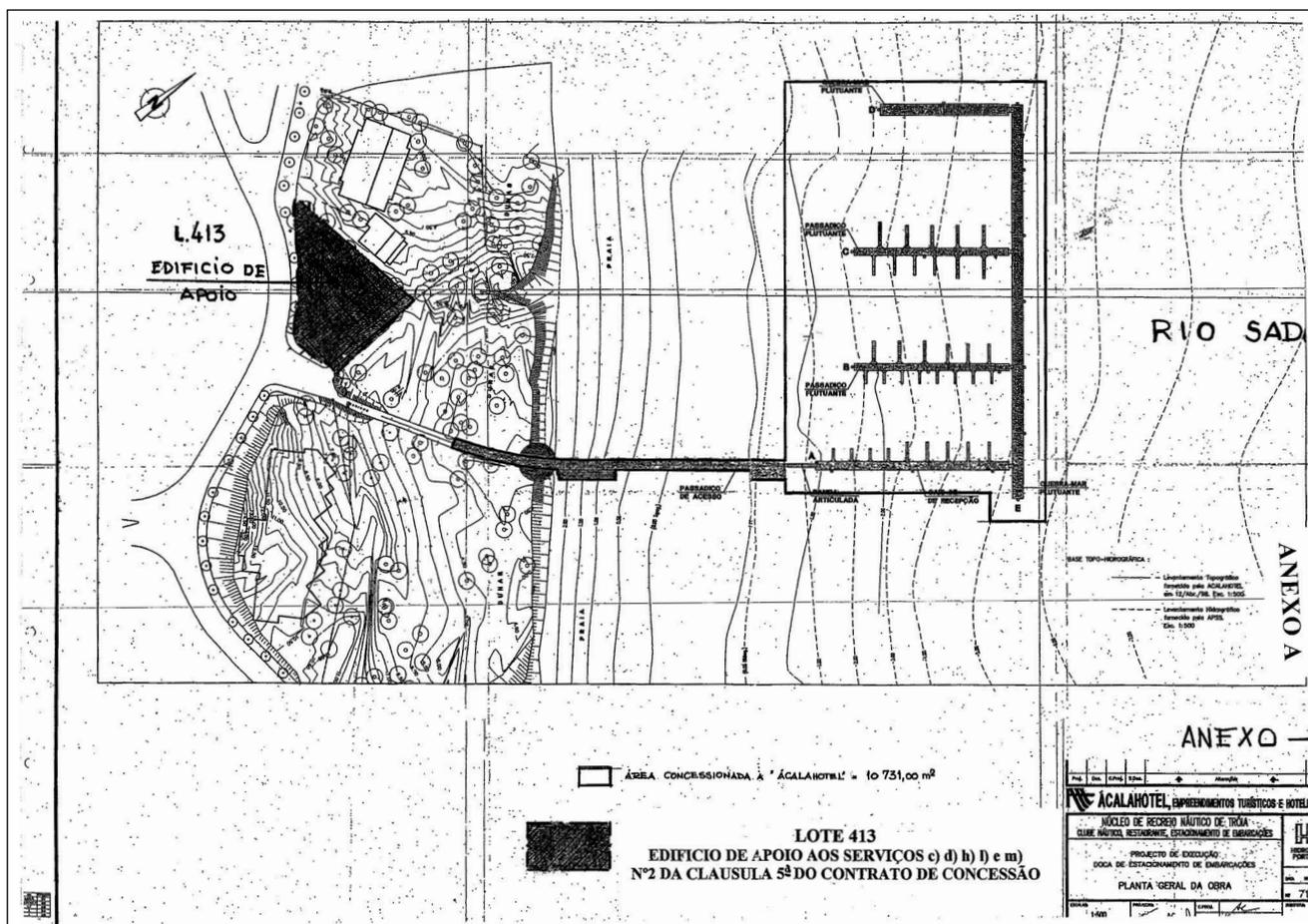
Promulgado em 25 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 173/2007**

de 8 de Fevereiro

O contrato colectivo de trabalho entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Ves-

tuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, e o contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a actividades do

sector de vestuário, confecção e afins e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções em causa às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes.

O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2004 e 2005.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes, são 62 949, dos quais 32 435 (cerca de 51,5%) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções, sendo que 6592 (10,5%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7%. São as empresas dos escalões com até 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como a remuneração suplementar nas grandes deslocações, com um acréscimo de 33,7% e de 17,9%, consoante a convenção, e o seguro do pessoal deslocado, com um acréscimo de 0,2%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos grupos G, H e I das tabelas salariais das convenções são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As relações de trabalho na indústria de vestuário são, ainda, abrangidas por outra convenção colectiva de trabalho, celebrada entre a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a FESETÉ. Considerando que, neste sector, tanto a ANIVÉC/APIV como a ATP representam empresas que empregam trabalhadores umas e outros em números muito significativos, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIVÉC/APIV, bem como as empresas não filiadas em qualquer destas associações em concorrência com a extensão da convenção celebrada pela ATP.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, na sequência da qual a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços deduziu oposição.

Esta Federação invocou a existência de regulamentação colectiva específica constante dos contratos colectivos de trabalho, e das suas alterações, celebrados com a então ANIVÉC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, com diversas alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 32, de 29 de Agosto de 1999, e com a então APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1991, com diversas alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999. Considerando que o regulamento de extensão só pode ser emitido na falta de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais, de acordo com o artigo 3.º do Código do Trabalho, são excluídas do âmbito da extensão as relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na federação oponente.

Atendendo a que ambas as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ANIVÉC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETÉ — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, e do contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior

e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

4 — As retribuições dos grupos G, H e I das tabelas salariais das convenções apenas são objecto de extensão na situação em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

5 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 29 de Janeiro de 2007.

### Portaria n.º 174/2007

de 8 de Fevereiro

O contrato colectivo de trabalho entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção às relações de trabalho em que sejam parte empregadores ou trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem às mesmas actividades.

A convenção actualiza as tabelas salariais. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação de impacte da extensão das tabelas salariais, nomeadamente porque as retribuições convencionais a considerar não permitem o cálculo dos acréscimos verificados e porque a convenção altera o número dos níveis de retribuição e o enquadramento das profissões e categorias profissionais nos referidos níveis de retribuição.

A convenção prevê, ainda, cláusulas de conteúdo pecuniário. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do grupo H da tabela salarial II do anexo IV-B da convenção é inferior à retribuição mínima mensal garantida para 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

A convenção abrange as indústrias têxtil, de lanifícios e de vestuário. Para as indústrias têxtil, nomeadamente têxteis lar, e de lanifícios existem convenções colectivas celebradas pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e pela Associação Nacional das Indústrias de Têxteis Lar (ANIT-LAR). Considerando que a ATP representa um número muito reduzido de empresas de lanifícios com pequeno número de trabalhadores e que a ANIL representa um número de empresas muito superior que empregam muito mais trabalhadores, as convenções celebradas por esta última Associação são aplicáveis a toda a indústria de lanifícios, com exclusão das empresas filiadas na ATP que serão abrangidas pela presente extensão.

A indústria de vestuário é também abrangida pelas convenções celebradas pela Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVÉC/APIV). Neste sector, tanto a ATP como a ANIVÉC/APIV representam empresas que empregam trabalhadores umas e outros em números muito significativos.

Dado que, nas indústrias têxteis e de vestuário, todas as convenções existentes são celebradas por associações de empregadores representativas, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ATP, bem como as empresas não filiadas em qualquer das associações em concorrência com as extensões das convenções celebradas pela ANIT-LAR e pela ANIVÉC/APIV.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, na sequência do qual a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a ANIT-LAR deduziram oposição.

A FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços invoca a existência de regulamentação colectiva específica constante do contrato colectivo de trabalho celebrado com a então Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Confecção e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2003. Considerando que o regulamento de extensão só pode ser emitido na falta de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais, de acordo com o artigo 3.º do Código do Trabalho, são excluídas do âmbito da extensão as relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na federação oponente.

A ANIT-LAR, alegando a fraca representatividade da ATP relativamente às empresas produtoras de tecelagem de têxteis lar, tecelagem de tecidos, tecelagem de passamanarias, tecelagem de tapetes e alcatifas, estamparias, tinturarias, rendas e bordados, confecções de têxteis lar e produtos hospitalares e cirúrgicos, pretende que a extensão não inclua as empresas que prosigam as referidas actividades não filiadas na ATP. Com

efeito, a indústria têxtil, nomeadamente a indústria de têxteis lar, também é abrangida pelos contratos colectivos celebrados pela ANIT-LAR, que representa um número significativo de empresas, as quais empregam um número igualmente substancial de trabalhadores. Sobre a representatividade da ATP na indústria têxtil, tem-se em atenção que as duas associações de empregadores que deram origem à sua constituição representavam um número de empresas que empregavam um número de trabalhadores igualmente significativo.

Admitindo que a ATP manteve neste sector a representatividade das associações que lhe deram origem e tendo em consideração que a oponente não forneceu elementos que permitam inferir a sua maior representatividade, mantém-se o entendimento de que tanto esta como a ATP são representativas do sector têxtil.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão é apenas aplicável no continente.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção, com excepção da indústria de lanifícios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos empregadores filiados na ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis Lar e na ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

4 — A retribuição do grupo H da tabela salarial II do anexo IV-B da convenção apenas é objecto de extensão na situação em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

5 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial I e o valor do subsídio de refeição de € 2,29 produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006; a tabela salarial II e o valor do subsídio de refeição de € 2,35 produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 30 de Janeiro de 2007.

### Portaria n.º 175/2007

de 8 de Fevereiro

Os contratos colectivos de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e a Associação Nacional das Indústrias de Têxteis Lar (ANIT-LAR) e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2006, e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções em causa às relações de trabalho em que sejam parte empregadores ou trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem às mesmas actividades.

As convenções actualizam as tabelas salariais. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação de impacto da extensão das tabelas salariais, nomeadamente por as retribuições convencionais a considerar não permitirem o cálculo dos acréscimos verificados. Contudo, com base no apuramento dos quadros de pessoal de 2003, existem no sector abrangido pelas convenções 50 424 trabalhadores a tempo completo.

As convenções prevêm, ainda, cláusulas de conteúdo pecuniário. Não se dispõe de dados estatísticos que per-

mitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos grupos H, I e J das tabelas salariais das convenções são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

As convenções aplicam-se à indústria de lanifícios e à indústria têxtil, nomeadamente de têxteis lar. As mesmas actividades são também abrangidas pelo CCT celebrado entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FESETE.

Considerando que a ATP representa um número muito reduzido de empresas de lanifícios com pequeno número de trabalhadores e que a ANIL representa um número de empresas muito superior que empregam muito mais trabalhadores, a presente extensão é aplicável a toda a indústria de lanifícios, com exclusão das empresas filiadas na ATP.

Sobre a representatividade da ATP na indústria têxtil, nomeadamente a indústria de têxteis lar, tem-se em atenção que as duas associações de empregadores que deram origem à constituição daquela representavam um número de empresas que empregavam um número de trabalhadores igualmente significativo. Admitindo que a ATP manteve a representatividade neste sector das associações que lhe deram origem, tanto ela como a ANIT-LAR são representativas do sector têxtil.

Dado que, na indústria têxtil, todas as convenções existentes são celebradas por associações de empregadores representativas, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIT-LAR, bem como as empresas não filiadas em qualquer das associações em concorrência com a extensão da convenção celebrada pela ATP.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à das convenções.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão é apenas aplicável no continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2006, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2006, e entre as mesmas associações de empregadores e o SIN-DEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas;

b) As relações de trabalho entre empregadores que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

3 — As retribuições dos grupos H, I e J das tabelas salariais das convenções apenas são objecto de extensão na situação em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

4 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 30 de Janeiro de 2007.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 27/2007****de 8 de Fevereiro**

A necessidade de proteger a saúde pública impõe a constante adaptação ao progresso técnico e científico das listagens de substâncias que podem ser utilizadas nos produtos cosméticos e de higiene corporal, neste caso incidente sobre os produtos químicos utilizados em corantes capilares.

Neste contexto, impõe-se proceder à alteração dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, dando cumprimento à obrigação de transposição das Directivas n.ºs 2006/65/CE, da Comissão, de 19 de Julho, e 2006/78/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, no que diz respeito aos produtos cosméticos.

O presente decreto-lei vem assim alterar a lista negativa de substâncias cuja utilização não é permitida, constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, incluindo ainda outras substâncias e, por outro, proceder ao prolongamento do período transitório para as substâncias provisoriamente admitidas, enumeradas no anexo III do referido decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/65/CE, da Comissão, de 19 de Julho, e 2006/78/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa aos produtos cosméticos.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto**

Os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos processos pendentes.

2 — A redacção dada ao n.º 419 do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio, é aplicável a partir de 31 de Março de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

*Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 25 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

ANEXO II

[...]

1 — [...]  
 2 — [...]  
 3 — [...]  
 4 — [...]  
 5 — [...]  
 6 — [...]  
 7 — [...]  
 8 — [...]  
 9 — [...]  
 10 — [...]  
 11 — [...]  
 12 — [...]  
 13 — [...]  
 14 — [...]  
 15 — [...]  
 16 — [...]  
 17 — [...]  
 18 — [...]  
 19 — [...]  
 20 — [...]  
 21 — [...]  
 22 — [...]  
 23 — [...]  
 24 — [...]  
 25 — [...]  
 26 — [...]  
 27 — [...]  
 28 — [...]  
 29 — [...]  
 30 — [...]  
 31 — [...]  
 32 — [...]  
 33 — [...]  
 34 — [...]  
 35 — [...]  
 36 — [...]  
 37 — [...]  
 38 — [...]  
 39 — [...]  
 40 — [...]  
 41 — [...]  
 42 — [...]  
 43 — [...]  
 44 — [...]  
 45 — [...]  
 46 — [...]  
 47 — [...]  
 48 — [...]  
 49 — [...]  
 50 — [...]  
 51 — [...]  
 52 — [...]

53 — [...]	123 — [...]
54 — [...]	124 — [...]
55 — [...]	125 — [...]
56 — [...]	126 — [...]
57 — [...]	127 — [...]
58 — [...]	128 — [...]
59 — [...]	129 — [...]
60 — [...]	130 — [...]
61 — [...]	131 — [...]
62 — [...]	132 — [...]
63 — [...]	133 — [...]
64 — [...]	134 — [...]
65 — [...]	135 — [...]
66 — [...]	136 — [...]
67 — [...]	137 — [...]
68 — [...]	138 — [...]
69 — [...]	139 — [...]
70 — [...]	140 — [...]
71 — [...]	141 — [...]
72 — [...]	142 — [...]
73 — [...]	143 — [...]
74 — [...]	144 — [...]
75 — [...]	145 — [...]
76 — [...]	146 — [...]
77 — [...]	147 — [...]
78 — [...]	148 — [...]
79 — [...]	149 — [...]
80 — [...]	150 — [...]
81 — [...]	151 — [...]
82 — [...]	152 — [...]
83 — [...]	153 — [...]
84 — [...]	154 — [...]
85 — [...]	155 — [...]
86 — [...]	156 — [...]
87 — [...]	157 — [...]
88 — [...]	158 — [...]
89 — [...]	159 — [...]
90 — [...]	160 — [...]
91 — [...]	161 — [...]
92 — [...]	162 — [...]
93 — [...]	163 — [...]
94 — [...]	164 — [...]
95 — [...]	165 — [...]
96 — [...]	166 — [...]
97 — [...]	167 — [...]
98 — [...]	168 — [...]
99 — [...]	169 — [...]
100 — [...]	170 — [...]
101 — [...]	171 — [...]
102 — [...]	172 — [...]
103 — [...]	173 — [...]
104 — [...]	174 — [...]
105 — [...]	175 — [...]
106 — [...]	176 — [...]
107 — [...]	177 — [...]
108 — [...]	178 — [...]
109 — [...]	179 — [...]
110 — [...]	180 — [...]
111 — [...]	181 — [...]
112 — [...]	182 — [...]
113 — [...]	183 — [...]
114 — [...]	184 — [...]
115 — [...]	185 — [...]
116 — [...]	186 — [...]
117 — [...]	187 — [...]
118 — [...]	188 — [...]
119 — [...]	189 — [...]
120 — [...]	190 — [...]
121 — [...]	191 — [...]
122 — [...]	

192 — [...]  
193 — [...]  
194 — [...]  
195 — [...]  
196 — [...]  
197 — [...]  
198 — [...]  
199 — [...]  
200 — [...]  
201 — [...]  
202 — [...]  
203 — [...]  
204 — [...]  
205 — [...]  
206 — [...]  
207 — [...]  
208 — [...]  
209 — [...]  
210 — [...]  
211 — [...]  
212 — [...]  
213 — [...]  
214 — [...]  
215 — [...]  
216 — [...]  
217 — [...]  
218 — [...]  
219 — [...]  
220 — [...]  
221 — [...]  
222 — [...]  
223 — [...]  
224 — [...]  
225 — [...]  
226 — [...]  
227 — [...]  
228 — [...]  
229 — [...]  
230 — [...]  
231 — [...]  
232 — [...]  
233 — [...]  
234 — [...]  
235 — [...]  
236 — [...]  
237 — [...]  
238 — [...]  
239 — [...]  
240 — [...]  
241 — [...]  
242 — [...]  
243 — [...]  
244 — [...]  
245 — [...]  
246 — [...]  
247 — [...]  
248 — [...]  
249 — [...]  
250 — [...]  
251 — [...]  
252 — [...]  
253 — [...]  
254 — [...]  
255 — [...]  
256 — [...]  
257 — [...]  
258 — [...]  
259 — [...]  
260 — [...]

261 — [...]  
262 — [...]  
263 — [...]  
264 — [...]  
265 — [...]  
266 — [...]  
267 — [...]  
268 — [...]  
269 — [...]  
270 — [...]  
271 — [...]  
272 — [...]  
273 — [...]  
274 — [...]  
275 — [...]  
276 — [...]  
277 — [...]  
278 — [...]  
279 — [...]  
280 — [...]  
281 — [...]  
282 — [...]  
283 — [...]  
284 — [...]  
285 — [...]  
286 — [...]  
287 — [...]  
288 — [...]  
289 — [...]  
290 — [...]  
291 — [...]  
292 — [...]  
293 — [...]  
294 — [...]  
295 — [...]  
296 — [...]  
297 — [...]  
298 — [...]  
299 — [...]  
300 — [...]  
301 — [...]  
302 — [...]  
303 — [...]  
304 — [...]  
305 — [...]  
306 — [...]  
307 — [...]  
308 — [...]  
309 — [...]  
310 — [...]  
311 — [...]  
312 — [...]  
313 — [...]  
314 — [...]  
315 — [...]  
316 — [...]  
317 — [...]  
318 — [...]  
319 — [...]  
320 — [...]  
321 — [...]  
322 — [...]  
323 — [...]  
324 — [...]  
325 — [...]  
326 — [...]  
327 — [...]  
328 — [...]  
329 — [...]

330 — [...]  
 331 — [...]  
 332 — [...]  
 333 — [...]  
 334 — [...]  
 335 — [...]  
 336 — [...]  
 337 — [...]  
 338 — [...]  
 339 — [...]  
 340 — [...]  
 341 — [...]  
 342 — [...]  
 343 — [...]  
 344 — [...]  
 345 — [...]  
 346 — [...]  
 347 — [...]  
 348 — [...]  
 349 — [...]  
 350 — [...]  
 351 — [...]  
 352 — [...]  
 353 — [...]  
 354 — [...]  
 355 — [...]  
 356 — [...]  
 357 — [...]  
 358 — [...]  
 359 — [...]  
 360 — [...]  
 361 — [...]  
 362 — [...]  
 363 — [...]  
 364 — [...]  
 365 — [...]  
 366 — [...]  
 367 — [...]  
 368 — [...]  
 369 — [...]  
 370 — [...]  
 371 — [...]  
 372 — [...]  
 373 — [...]  
 374 — [...]  
 375 — [...]  
 376 — [...]  
 377 — [...]  
 378 — [...]  
 379 — [...]  
 380 — [...]  
 381 — [...]  
 382 — [...]  
 383 — [...]  
 384 — [...]  
 385 — [...]  
 386 — [...]  
 387 — [...]  
 388 — [...]  
 389 — [...]  
 390 — [...]  
 391 — [...]  
 392 — [...]  
 393 — [...]  
 394 — [...]  
 395 — [...]  
 396 — [...]  
 397 — [...]  
 398 — [...]  
 399 — [...]

400 — [...]  
 401 — [...]  
 402 — [...]  
 403 — [...]  
 404 — [...]  
 405 — [...]  
 406 — [...]  
 407 — [...]  
 408 — [...]  
 409 — [...]  
 410 — [...]  
 411 — [...]  
 412 — [...]  
 413 — [...]  
 414 — [...]  
 415 — [...]  
 416 — [...]  
 417 — [...]  
 418 — [...]  
 419 — Matérias das categorias 1 e 2, tal como definidas, respectivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e os ingredientes delas derivados.  
 420 — [...]  
 421 — [...]  
 422 — [...]  
 423 — [...]  
 424 — [...]  
 425 — [...]  
 426 — [...]  
 427 — [...]  
 428 — [...]  
 429 — [...]  
 430 — [...]  
 431 — [...]  
 432 — [...]  
 433 — [...]  
 434 — [...]  
 435 — [...]  
 436 — [...]  
 437 — [...]  
 438 — [...]  
 439 — [...]  
 440 — [...]  
 441 — [...]  
 442 — [...]  
 443 — [...]  
 444 — [...]  
 445 — [...]  
 446 — [...]  
 447 — [...]  
 448 — [...]  
 449 — [...]  
 450 — [...]  
 451 — [...]  
 452 — [...]  
 453 — [...]  
 454 — [...]  
 455 — [...]  
 456 — [...]  
 457 — [...]  
 458 — [...]  
 459 — [...]  
 460 — [...]  
 461 — [...]

462 — [...]  
463 — [...]  
464 — [...]  
465 — [...]  
466 — [...]  
467 — [...]  
468 — [...]  
469 — [...]  
470 — [...]  
471 — [...]  
472 — [...]  
473 — [...]  
474 — [...]  
475 — [...]  
476 — [...]  
477 — [...]  
478 — [...]  
479 — [...]  
480 — [...]  
481 — [...]  
482 — [...]  
483 — [...]  
484 — [...]  
485 — [...]  
486 — [...]  
487 — [...]  
488 — [...]  
489 — [...]  
490 — [...]  
491 — [...]  
492 — [...]  
493 — [...]  
494 — [...]  
495 — [...]  
496 — [...]  
497 — [...]  
498 — [...]  
499 — [...]  
500 — [...]  
501 — [...]  
502 — [...]  
503 — [...]  
504 — [...]  
505 — [...]  
506 — [...]  
507 — [...]  
508 — [...]  
509 — [...]  
510 — [...]  
511 — [...]  
512 — [...]  
513 — [...]  
514 — [...]  
515 — [...]  
516 — [...]  
517 — [...]  
518 — [...]  
519 — [...]  
520 — [...]  
521 — [...]  
522 — [...]  
523 — [...]  
524 — [...]  
525 — [...]  
526 — [...]  
527 — [...]  
528 — [...]  
529 — [...]  
530 — [...]

531 — [...]  
532 — [...]  
533 — [...]  
534 — [...]  
535 — [...]  
536 — [...]  
537 — [...]  
538 — [...]  
539 — [...]  
540 — [...]  
541 — [...]  
542 — [...]  
543 — [...]  
544 — [...]  
545 — [...]  
546 — [...]  
547 — [...]  
548 — [...]  
549 — [...]  
550 — [...]  
551 — [...]  
552 — [...]  
553 — [...]  
554 — [...]  
555 — [...]  
556 — [...]  
557 — [...]  
558 — [...]  
559 — [...]  
560 — [...]  
561 — [...]  
562 — [...]  
563 — [...]  
564 — [...]  
565 — [...]  
566 — [...]  
567 — [...]  
568 — [...]  
569 — [...]  
570 — [...]  
571 — [...]  
572 — [...]  
573 — [...]  
574 — [...]  
575 — [...]  
576 — [...]  
577 — [...]  
578 — [...]  
579 — [...]  
580 — [...]  
581 — [...]  
582 — [...]  
583 — [...]  
584 — [...]  
585 — [...]  
586 — [...]  
587 — [...]  
588 — [...]  
589 — [...]  
590 — [...]  
591 — [...]  
592 — [...]  
593 — [...]  
594 — [...]  
595 — [...]  
596 — [...]  
597 — [...]  
598 — [...]  
599 — [...]

600 — [...]  
601 — [...]  
602 — [...]  
603 — [...]  
604 — [...]  
605 — [...]  
606 — [...]  
607 — [...]  
608 — [...]  
609 — [...]  
610 — [...]  
611 — [...]  
612 — [...]  
613 — [...]  
614 — [...]  
615 — [...]  
616 — [...]  
617 — [...]  
618 — [...]  
619 — [...]  
620 — [...]  
621 — [...]  
622 — [...]  
623 — [...]  
624 — [...]  
625 — [...]  
626 — [...]  
627 — [...]  
628 — [...]  
629 — [...]  
630 — [...]  
631 — [...]  
632 — [...]  
633 — [...]  
634 — [...]  
635 — [...]  
636 — [...]  
637 — [...]  
638 — [...]  
639 — [...]  
640 — [...]  
641 — [...]  
642 — [...]  
643 — [...]  
644 — [...]  
645 — [...]  
646 — [...]  
647 — [...]  
648 — [...]  
649 — [...]  
650 — [...]  
651 — [...]  
652 — [...]  
653 — [...]  
654 — [...]  
655 — [...]  
656 — [...]  
657 — [...]  
658 — [...]  
659 — [...]  
660 — [...]  
661 — [...]  
662 — [...]  
663 — [...]  
664 — [...]  
665 — [...]  
666 — [...]  
667 — [...]  
668 — [...]

669 — [...]  
670 — [...]  
671 — [...]  
672 — [...]  
673 — [...]  
674 — [...]  
675 — [...]  
676 — [...]  
677 — [...]  
678 — [...]  
679 — [...]  
680 — [...]  
681 — [...]  
682 — [...]  
683 — [...]  
684 — [...]  
685 — [...]  
686 — [...]  
687 — [...]  
688 — [...]  
689 — [...]  
690 — [...]  
691 — [...]  
692 — [...]  
693 — [...]  
694 — [...]  
695 — [...]  
696 — [...]  
697 — [...]  
698 — [...]  
699 — [...]  
700 — [...]  
701 — [...]  
702 — [...]  
703 — [...]  
704 — [...]  
705 — [...]  
706 — [...]  
707 — [...]  
708 — [...]  
709 — [...]  
710 — [...]  
711 — [...]  
712 — [...]  
713 — [...]  
714 — [...]  
715 — [...]  
716 — [...]  
717 — [...]  
718 — [...]  
719 — [...]  
720 — [...]  
721 — [...]  
722 — [...]  
723 — [...]  
724 — [...]  
725 — [...]  
726 — [...]  
727 — [...]  
728 — [...]  
729 — [...]  
730 — [...]  
731 — [...]  
732 — [...]  
733 — [...]  
734 — [...]  
735 — [...]  
736 — [...]  
737 — [...]

738 — [...]  
739 — [...]  
740 — [...]  
741 — [...]  
742 — [...]  
743 — [...]  
744 — [...]  
745 — [...]  
746 — [...]  
747 — [...]  
748 — [...]  
749 — [...]  
750 — [...]  
751 — [...]  
752 — [...]  
753 — [...]  
754 — [...]  
755 — [...]  
756 — [...]  
757 — [...]  
758 — [...]  
759 — [...]  
760 — [...]  
761 — [...]  
762 — [...]  
763 — [...]  
764 — [...]  
765 — [...]  
766 — [...]  
767 — [...]  
768 — [...]  
769 — [...]  
770 — [...]  
771 — [...]  
772 — [...]  
773 — [...]  
774 — [...]  
775 — [...]  
776 — [...]  
777 — [...]  
778 — [...]  
779 — [...]  
780 — [...]  
781 — [...]  
782 — [...]  
783 — [...]  
784 — [...]  
785 — [...]  
786 — [...]  
787 — [...]  
788 — [...]  
789 — [...]  
790 — [...]  
791 — [...]  
792 — [...]  
793 — [...]  
794 — [...]  
795 — [...]  
796 — [...]  
797 — [...]  
798 — [...]  
799 — [...]  
800 — [...]  
801 — [...]  
802 — [...]  
803 — [...]  
804 — [...]  
805 — [...]  
806 — [...]

807 — [...]  
808 — [...]  
809 — [...]  
810 — [...]  
811 — [...]  
812 — [...]  
813 — [...]  
814 — [...]  
815 — [...]  
816 — [...]  
817 — [...]  
818 — [...]  
819 — [...]  
820 — [...]  
821 — [...]  
822 — [...]  
823 — [...]  
824 — [...]  
825 — [...]  
826 — [...]  
827 — [...]  
828 — [...]  
829 — [...]  
830 — [...]  
831 — [...]  
832 — [...]  
833 — [...]  
834 — [...]  
835 — [...]  
836 — [...]  
837 — [...]  
838 — [...]  
839 — [...]  
840 — [...]  
841 — [...]  
842 — [...]  
843 — [...]  
844 — [...]  
845 — [...]  
846 — [...]  
847 — [...]  
848 — [...]  
849 — [...]  
850 — [...]  
851 — [...]  
852 — [...]  
853 — [...]  
854 — [...]  
855 — [...]  
856 — [...]  
857 — [...]  
858 — [...]  
859 — [...]  
860 — [...]  
861 — [...]  
862 — [...]  
863 — [...]  
864 — [...]  
865 — [...]  
866 — [...]  
867 — [...]  
868 — [...]  
869 — [...]  
870 — [...]  
871 — [...]  
872 — [...]  
873 — [...]  
874 — [...]

875 — [...]  
876 — [...]  
877 — [...]  
878 — [...]  
879 — [...]  
880 — [...]  
881 — [...]  
882 — [...]  
883 — [...]  
884 — [...]  
885 — [...]  
886 — [...]  
887 — [...]  
888 — [...]  
889 — [...]  
890 — [...]  
891 — [...]  
892 — [...]  
893 — [...]  
894 — [...]  
895 — [...]  
896 — [...]  
897 — [...]  
898 — [...]  
899 — [...]  
900 — [...]  
901 — [...]  
902 — [...]  
903 — [...]  
904 — [...]  
905 — [...]  
906 — [...]  
907 — [...]  
908 — [...]  
909 — [...]  
910 — [...]  
911 — [...]  
912 — [...]  
913 — [...]  
914 — [...]  
915 — [...]  
916 — [...]  
917 — [...]  
918 — [...]  
919 — [...]  
920 — [...]  
921 — [...]  
922 — [...]  
923 — [...]  
924 — [...]  
925 — [...]  
926 — [...]  
927 — [...]  
928 — [...]  
929 — [...]  
930 — [...]  
931 — [...]  
932 — [...]  
933 — [...]  
934 — [...]  
935 — [...]  
936 — [...]  
937 — [...]  
938 — [...]  
939 — [...]  
940 — [...]  
941 — [...]  
942 — [...]

943 — [...]  
944 — [...]  
945 — [...]  
946 — [...]  
947 — [...]  
948 — [...]  
949 — [...]  
950 — [...]  
951 — [...]  
952 — [...]  
953 — [...]  
954 — [...]  
955 — [...]  
956 — [...]  
957 — [...]  
958 — [...]  
959 — [...]  
960 — [...]  
961 — [...]  
962 — [...]  
963 — [...]  
964 — [...]  
965 — [...]  
966 — [...]  
967 — [...]  
968 — [...]  
969 — [...]  
970 — [...]  
971 — [...]  
972 — [...]  
973 — [...]  
974 — [...]  
975 — [...]  
976 — [...]  
977 — [...]  
978 — [...]  
979 — [...]  
980 — [...]  
981 — [...]  
982 — [...]  
983 — [...]  
984 — [...]  
985 — [...]  
986 — [...]  
987 — [...]  
988 — [...]  
989 — [...]  
990 — [...]  
991 — [...]  
992 — [...]  
993 — [...]  
994 — [...]  
995 — [...]  
996 — [...]  
997 — [...]  
998 — [...]  
999 — [...]  
1000 — [...]  
1001 — [...]  
1002 — [...]  
1003 — [...]  
1004 — [...]  
1005 — [...]  
1006 — [...]  
1007 — [...]  
1008 — [...]  
1009 — [...]  
1010 — [...]

1011 — [...]	1078 — [...]
1012 — [...]	1079 — [...]
1013 — [...]	1080 — [...]
1014 — [...]	1081 — [...]
1015 — [...]	1082 — [...]
1016 — [...]	1083 — [...]
1017 — [...]	1084 — [...]
1018 — [...]	1085 — [...]
1019 — [...]	1086 — [...]
1020 — [...]	1087 — [...]
1021 — [...]	1088 — [...]
1022 — [...]	1089 — [...]
1023 — [...]	1090 — [...]
1024 — [...]	1091 — [...]
1025 — [...]	1092 — [...]
1026 — [...]	1093 — [...]
1027 — [...]	1094 — [...]
1028 — [...]	1095 — [...]
1029 — [...]	1096 — [...]
1030 — [...]	1097 — [...]
1031 — [...]	1098 — [...]
1032 — [...]	1099 — [...]
1033 — [...]	1100 — [...]
1034 — [...]	1101 — [...]
1035 — [...]	1102 — [...]
1036 — [...]	1103 — [...]
1037 — [...]	1104 — [...]
1038 — [...]	1105 — [...]
1039 — [...]	1106 — [...]
1040 — [...]	1107 — [...]
1041 — [...]	1108 — [...]
1042 — [...]	1109 — [...]
1043 — [...]	1110 — [...]
1044 — [...]	1111 — [...]
1045 — [...]	1112 — [...]
1046 — [...]	1113 — [...]
1047 — [...]	1114 — [...]
1048 — [...]	1115 — [...]
1049 — [...]	1116 — [...]
1050 — [...]	1117 — [...]
1051 — [...]	1118 — [...]
1052 — [...]	1119 — [...]
1053 — [...]	1120 — [...]
1054 — [...]	1121 — [...]
1055 — [...]	1122 — [...]
1056 — [...]	1123 — [...]
1057 — [...]	1124 — [...]
1058 — [...]	1125 — [...]
1059 — [...]	1126 — [...]
1060 — [...]	1127 — [...]
1061 — [...]	1128 — [...]
1062 — [...]	1129 — [...]
1063 — [...]	1130 — [...]
1064 — [...]	1131 — [...]
1065 — [...]	1132 — [...]
1066 — [...]	1133 — [...]
1067 — [...]	1134 — [...]
1068 — [...]	1135 — [...]
1069 — [...]	1136 — [...]
1070 — [...]	1137 — [...]
1071 — [...]	1138 — [...]
1072 — [...]	1139 — [...]
1073 — [...]	1140 — [...]
1074 — [...]	1141 — [...]
1075 — [...]	1142 — [...]
1076 — [...]	1143 — [...]
1077 — [...]	1144 — [...]

1145 — [...]  
1146 — [...]  
1147 — [...]  
1148 — [...]  
1149 — [...]  
1150 — [...]  
1151 — [...]  
1152 — [...]  
1153 — [...]  
1154 — [...]  
1155 — [...]  
1156 — [...]  
1157 — [...]  
1158 — [...]  
1159 — [...]  
1160 — [...]  
1161 — [...]  
1162 — [...]  
1163 — [...]  
1164 — [...]  
1165 — [...]  
1166 — [...]  
1167 — [...]  
1168 — [...]  
1169 — [...]  
1170 — [...]  
1171 — [...]  
1172 — [...]  
1173 — [...]  
1174 — [...]  
1175 — [...]  
1176 — [...]  
1177 — [...]  
1178 — [...]  
1179 — [...]  
1180 — [...]  
1181 — [...]  
1182 — [...]  
1183 — [...]  
1184 — [...]  
1185 — [...]  
1186 — [...]  
1187 — [...]  
1188 — [...]  
1189 — [...]  
1190 — [...]  
1191 — [...]  
1192 — [...]  
1193 — [...]  
1194 — [...]  
1195 — [...]  
1196 — [...]  
1197 — [...]  
1198 — [...]  
1199 — [...]  
1200 — [...]  
1201 — [...]  
1202 — [...]  
1203 — [...]  
1204 — [...]  
1205 — [...]  
1206 — [...]  
1207 — [...]  
1208 — [...]  
1209 — [...]  
1210 — [...]  
1211 — [...]

1212 — 6-metoxi-2,3-piridinadiamina e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 94166-62-8).

1213 — 2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 92-44-4).

1214 — 2,4-Diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 136-17-4).

1215 — 2,6-bis (2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiamina e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 117907-42-3).

1216 — 2-metoximetil-*p*-aminofenol e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 29785-47-5).

1217 — 4,5-diamino-1-metilpirazole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 20055-01-0).

1218 — 4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1H-pirazole, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-00-4).

1219 — 4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 95-85-2).

1220 — 4-hidroxiindole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 2380-94-1).

1221 — 4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 56496-88-9).

1222 — 5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-01-5).

1223 — *N,N*-dietil-*m*-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 91-68-9).

1224 — *N,N*-dimetil-2,6-piridinadiamina e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1225 — *N*-ciclopentil-*m*-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 104903-49-3).

1226 — *N*-(2-metoxietil)-*p*-fenilenodiamina e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 72584-59-9).

1227 — 2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 113715-25-6).

1228 — 1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 575-38-2).

1229 — Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 619-05-6).

1230 — 2-aminometil-*p*-aminofenol e seu sal *HC1*, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 79352-72-0).

1231 — *Solvent red 1* (CI 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1229-55-6).

1232 — *Acid orange 24* (CI 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1320-07-6).

1233 — *Acid red 73* (CI 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 5413-75-2).

## Primeira parte

[...]

## Segunda parte

[...]

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
1	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
2	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
3	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
4	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
5	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
6	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
7	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
8	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
9	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
10	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
11	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
12	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
13	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
14	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
15	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
16	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
17	(Revogado.)	—	—	—	—	—
18	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
19	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
20	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
21	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
22	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
23	(Revogado.)	—	—	—	—	—
24	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
25	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
26	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
27	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
28	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
29	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
30	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
31	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
32	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
33	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
34	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
35	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
36	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
37	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
38	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
39	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
40	(Revogado.)	—	—	—	—	—
41	.....	.....	...	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 635/2006 — Processo n.º 486/2006**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

**I — Relatório**

1 — O Procurador-Geral da República requer que o Tribunal Constitucional «aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, na medida em que exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados».

2 — Para fundamentar o seu pedido o Procurador-Geral da República alegou o seguinte:

«1.º

A norma a que se reporta o presente pedido — incluída em diploma legal regulador do exercício da actividade das agências funerárias — reserva tal actividade, expressa na prestação dos serviços referenciados nos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, exclusivamente às agências funerárias (artigo 5.º), prescrevendo, como requisito para o respectivo exercício, a constituição sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas.

2.º

Tal regime restritivo configura-se como violador do princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, como se decidiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 236/2005, de 3 de Maio (no mesmo sentido, aderindo a tal entendimento, se pronunciou o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no parecer n.º 14/05, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2006).

3.º

Na verdade, a exigência de adopção da forma societária, em si mesma considerada, não consubstancia uma habilitação específica para o exercício da actividade funerária, não constituindo, só por si e necessariamente, garantia absoluta e adequada de prossecução com sucesso das finalidades de transparência, garantia da qualidade dos serviços e tutela dos interesses dos consumidores, subjacentes ao Decreto-Lei n.º 206/2001.

4.º

Verificando-se que tal exigência — e a restrição dela emergente, estranha aos fins de saúde pública e tutela do interesse público — discrimina, sem fundamento legítimo, as associações mutualistas, já que a constituição sob forma societária, com o inerente fim lucrativo, se não adequa minimamente às entidades que, sem intenção lucrativa, apenas com uma finalidade de apoio social em benefício dos seus associados, pretendem agir naquele sector, fora dos quadros da iniciativa empresarial privada.»

3 — Notificado do pedido, vem o Primeiro-Ministro oferecer o merecimento dos autos, requerendo, caso

Número de ordem (a)	Substância (b)	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem (f)	Admitido até (g)
		Campo de aplicação e ou utilização (c)	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado (d)	Outras limitações e exigências (e)		
42	(Revogado.)	—	—	—	—	31 de Dezembro de 2007.
43	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
44	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
45	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
46	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
47	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
48	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
49	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
50	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
51	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
52	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
53	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
54	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
55	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
56	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
57	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
58	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
59	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.
60	.....	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2007.

a norma em causa seja julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, e por razões de segurança jurídica, que os efeitos da decisão se produzam a partir da data da publicação, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

4 — Debatido o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional e fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, procedeu-se à distribuição do processo, cumprindo agora formular a decisão.

## II — Delimitação do objecto do pedido

Na parte final do seu requerimento, o Procurador-Geral da República diz requerer a «declaração de inconstitucionalidade material da *norma* que constitui objecto do presente pedido» (itálico nosso).

Tal *norma* mostra-se claramente definida no intróito e no artigo 1.º do mesmo requerimento — a que, exigindo a forma societária às agências funerárias e reservando a estas, em exclusivo, a actividade expressa na prestação dos serviços referenciados nos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, exclui da mesma actividade as associações mutualistas.

Não pode recusar-se que, no intróito do requerimento, quanto ao *preceito* que põe em causa, o Procurador-Geral da República apenas refere expressamente o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do citado diploma legal. Certo é, porém, que, no artigo 1.º do requerimento, se conjuga, para a formulação da aludida norma, também — e igualmente em termos expressos — o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2001.

Haverá, pois, que interpretar o pedido, com o objecto normativo acima definido e reportado ao conjunto de preceitos formado pelos artigos 6.º, n.º 1, alínea *a*), e 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2001.

## III — Fundamentação

1 — Dispõe a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, o seguinte:

### «Artigo 6.º

#### Requisitos para o exercício da actividade

1 — Para o exercício da actividade referida no n.º 1 do artigo 4.º, deve cada agência funerária:

*a*) Constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas;

.....»

Por seu turno, o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma, para o qual remete a norma em causa, estabelece:

### «4.º

#### Objecto da actividade

1 — A actividade das agências funerárias consiste na prestação de serviços relativos à organização e realização de funerais, transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados.»

O artigo 5.º, ainda do mesmo diploma, dispõe que:

### «5.º

#### Reserva de actividade

O exercício das actividades mencionadas no n.º 1 do artigo anterior compete exclusivamente às agências funerárias.»

É por força da conjugação destes dispositivos — em particular dos citados artigos 6.º, n.º 1, alínea *a*), e 5.º — que a norma questionada adquire o sentido que, no entendimento do requerente, a faz incorrer em inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade.

Com efeito, a exigência de que a agência funerária se constitua «sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas» releva, no caso, como justificação do pedido, no ponto em que o exercício da(s) actividade(s) acima referidas compete, em exclusivo, às agências funerárias, obstando conseqüentemente a que as associações mutualistas exerçam tais actividades.

Vejamos, pois, se tal ofende o princípio da igualdade.

2 — O Decreto-Lei n.º 206/2001, alterado já pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro, em termos que não relevam para o caso, surge com a finalidade, expressamente assinalada no seu preâmbulo, de definir «um conjunto de regras gerais para o exercício da actividade funerária».

Reconhecendo que a actividade das agências funerárias assume «uma expressiva relevância social», o legislador dá nota da ausência, até então, de qualquer legislação com aquela finalidade, estando apenas regulados alguns aspectos específicos da mesma actividade — é o caso do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 47 838, de 9 de Agosto de 1967, e 248/83, de 9 de Junho.

As regras disciplinadoras da actividade das agências funerárias têm o objectivo, igualmente expresso no preâmbulo, de «assegurar a transparência da actuação dos seus profissionais» (reconhece-se, «ao longo dos últimos anos», o «avolumar de situações menos transparentes») e «garantir a qualidade dos serviços, tendo em vista, designadamente, a defesa dos interesses dos consumidores».

As normas do Decreto-Lei n.º 206/2001 hão-de, pois, ser compreendidas — e aqui, em particular, as que restringem o «livre acesso ao mercado» — com as assinaladas finalidades.

E é assim que a imposição de as agências funerárias se constituírem sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas, com o inerente afastamento das associações mutualistas do exercício das actividades indicadas no artigo 4.º, estaria justificada, numa perspectiva de defesa dos interesses dos consumidores, antes do mais, pela garantia da qualidade dos serviços.

3 — Consta do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, o regime jurídico das associações mutualistas. São estas, de acordo com o artigo 1.º do Código, «instituições particulares de solidariedade social, com um número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que, essencialmente através de quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio recíproco».

Constituem fins fundamentais das associações mutualistas, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Código, «a concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as conseqüências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos», permitindo, ainda, o n.º 2 do mesmo artigo a prossecução de «outros fins de protecção social e de promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social, de outras obras sociais e de actividades que visem especialmente o desenvol-

vimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias».

A atribuição de benefícios aos associados é prevista como um direito que é contrapartida das quotizações pagas [artigo 8.º, n.º 1, alínea *h*), do Código].

A garantia do cumprimento da lei, a promoção da compatibilização dos fins e actividades das associações mutualistas com os fins legalmente estabelecidos e a defesa dos interesses dos associados são objectivos da acção tutelar do Estado a que estão sujeitas as associações mutualistas nos termos prescritos no capítulo VII do Código (artigos 109.º a 117.º).

4 — É inequívoco que o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, impede as associações mutualistas de, em benefício dos seus associados, exercerem as actividades que constituem o objecto das agências funerárias, estabelecendo, deste modo, uma discriminação negativa no tratamento que é dado àquelas associações, pelo que se impõe averiguar — disse-se já — se a norma, com tal sentido, suporta o teste da sua constitucionalidade, face ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Em sentido negativo respondeu já o Tribunal à questão, em fiscalização concreta de constitucionalidade. Fê-lo no Acórdão n.º 236/2005 (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Junho de 2005), de que se extracta o seguinte trecho:

«Entrevêm-se [...] no regime legal em questão objectivos que se relacionam com a transparência na actividade, com a organização das estruturas que exercem a actividade funerária (tendo em vista a dignidade exigível pela natureza dessa actividade), com a igualdade no tratamento dos agentes funerários e com a igualdade no acesso à actividade.

A legitimidade e o fundamento de tais finalidades, em face da Constituição, são inequívocos. No entanto, a questão a que importa dar resposta no presente recurso é a de saber se a exigência de constituição sob a forma societária exclui outros modos de alcançar tais desideratos, sendo essa exclusão compatível com a Constituição.

Ora, a forma societária, em si mesmo considerada, não consubstancia uma habilitação específica para o exercício da actividade funerária. Nem constitui, por si só, e necessariamente, garantia absoluta de prossecução com sucesso das finalidades que o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, visa alcançar.

Trata-se de uma exigência que, tendencialmente, criará condições favoráveis para a realização dos referidos objectivos, dada as necessárias organização e institucionalização que a sociedade implica. Porém, a constituição como sociedade não é um meio especificamente vocacionado (e, sobretudo, único) para o exercício da actividade funerária de forma transparente e digna. Não o é, desde logo, porque o processo de constituição de uma sociedade nenhuma conexão apresenta com a actividade funerária. E, também não o é, porque a forma societária só por si não fornece garantias absolutas do exercício de uma (qualquer) actividade de modo transparente e digno.

Não se trata, aliás, de uma exigência que se prende com fins de saúde pública e de tutela do interesse público, como acontece, por exemplo, com a reserva legal da actividade farmacêutica (v. o Acórdão n.º 187/2001, [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

A qualidade do exercício da actividade funerária é, antes, assegurada por exigências que se prendem com o respectivo exercício e com o funcionamento das entidades que realizam serviços fúnebres, exigências cujo respeito deve ser rigorosamente controlado.

[...] constata-se que a exigência de constituição sob a forma societária, com o inerente fim lucrativo, não se revela mais garantística que a organização inerente a uma associação mutualista, sem intenção lucrativa, apenas com uma finalidade de apoio social em benefício dos associados. De resto, numa perspectiva institucional, existe, para o efeito que nos presentes autos se destaca, uma semelhança significativa entre a associação e a sociedade, já que a ambas as entidades é inerente uma organização jurídica (e social) que de igual modo cria condições para um exercício digno da actividade em questão (entre outras).

Por outro lado, às anteriores razões acresce a tutela constitucional do sector cooperativo (artigo 61.º da Constituição), tutela essa que se estende naturalmente às associações mutualistas que se fundam nos princípios cooperativos, exercendo actividades de apoio ou protecção social em benefício dos associados, fora dos quadros da iniciativa privada empresarial (cf. o artigo 2.º, n.º 2, do Código das Associações Mutualistas).

Em face de todas estas razões, não existe fundamento para vedar às associações mutualistas o exercício da actividade funerária em benefício dos seus associados no cumprimento dos princípios que regem essas instituições.

A restrição constante da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, discrimina, pois, sem fundamento legítimo, as associações mutualistas, pelo que se afigura inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.»

É este entendimento, fundado no princípio da igualdade — e também na tutela constitucional do sector cooperativo —, que agora se reitera.

Desde logo, a norma em causa não se conforma ao princípio da igualdade, tal como este Tribunal o tem conceptualizado numa jurisprudência de largos anos. Escreveu-se a propósito no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001):

«É sabido que o princípio da igualdade, tal como tem sido entendido na jurisprudência deste Tribunal, não proíbe ao legislador que faça distinções — proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos e relevantes. É esta, aliás, uma formulação repetida frequentemente por este Tribunal (cf., por exemplo, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 325/92, 210/93, 302/97, 12/99 e 683/99, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, 11.º vol., pp. 233 e segs., 23.º vol., pp. 369 e segs., 24.º vol., pp. 549 e segs., e 36.º vol., pp. 793 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Março de 1999 e de 3 de Fevereiro de 2000).

Como princípio de *proibição do arbítrio* no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou *fundamento razoável*,

sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

Ao impor ao legislador que trate de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual, esse princípio supõe, assim, uma *comparação* de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. E, justamente, a perspectiva pela qual se fundamenta essa desigualdade e, consequentemente, a justificação para o tratamento desigual não podem ser *arbitrárias*. Antes tem de se poder considerar tal justificação para a distinção como *razoável*, constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade apresenta-se, assim, como um limite à liberdade de conformação do legislador. Como se salientou no Acórdão n.º 425/87 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 451 e segs.):

“O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 149 e segs.).

A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo do controlo.

Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.

Por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer razão constitucionalmente imprópria.”

Mais recentemente, no Acórdão n.º 409/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Março de 1999) disse-se que:

“O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia,

proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90, 188/90, 1186/96 e 353/98, publicados no *Diário da República*, respectivamente, de 12 de Setembro de 1990 e de 12 de Fevereiro de 1997, e o último ainda inédito).”

E no Acórdão n.º 245/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 2000) salientou-se que “tem, de há muito, vindo a afirmar este Tribunal que ‘é sabido que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias — e assumem, desde logo, este carácter as diferenciações de tratamentos fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da lei fundamental —, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável (*vernünftiger Grund*) ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio (*Willkürverbot*)’ (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 1186/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1997), ou, dito ainda de outra forma, o ‘princípio da igualdade [...] impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional’ (v. g., o Acórdão n.º 1188/96, *ob. cit.*, 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1997).”

Ora, pelo que se deixou dito no citado Acórdão n.º 236/2005, não se vislumbra qualquer fundamento legítimo e racional para o tratamento discriminatório das associações mutualistas relativamente ao exercício da actividade funerária, surgindo como inadequada às finalidades da lei a proibição do exercício de tal actividade por estas associações em benefício dos seus associados. Salienta-se, ainda, que as finalidades não lucrativas destas associações — e, no caso, apenas desenvolvidas em proveito dos seus associados — podem atenuar, ou mesmo eliminar, o risco de ocorrência de «situações menos transparentes», que o legislador — e desde o Decreto-Lei n.º 47 838 — visou prevenir.

E não deixará, ainda, de se evidenciar que, sujeitas as associações mutualistas à tutela do Estado, nos termos já referidos, se poderá considerar reforçada a garantia de observância das imposições estabelecidas para o exercício da actividade funerária no Decreto-Lei n.º 206/2001.

Em suma, pois, impõe-se concluir que a norma ínsita no artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma legal, enquanto veda às associações mutualistas o exercício da actividade funerária, viola o princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição.

**IV — Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**

Na sua resposta, o Primeiro-Ministro requer que, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma em causa, os efeitos da declaração se produzam apenas a partir da data da publicação, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, por razões de segurança jurídica.

Não se vislumbra, porém, razões de segurança jurídica — aliás não concretizadas na resposta — que possam justificar a restrição dos efeitos da inconstitucionalidade.

**V — Decisão**

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, enquanto exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 21 de Novembro de 2006. — *Maria João Antunes — Vítor Gomes — Mário José de Araújo Torres — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão* (votou a decisão nos termos da declaração anexa) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida quanto ao conhecimento e quanto ao fundamento da inconstitucionalidade. Junto declaração) — *Bravo Serra* (vencido nos termos da declaração de voto da Ex.ª Conselheira Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza, para a qual, com vénia, remeto) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido quer quanto à delimitação do objecto do pedido quer quanto à decisão da inconstitucionalidade da norma, nos termos da declaração de voto em anexo) — *Artur Maurício*.

**Declaração de voto**

1 — Votei a inconstitucionalidade da norma identificada na decisão, afastando-me, todavia, da fundamentação utilizada no acórdão, no essencial pelas razões que, sumariamente, passo a expor:

1.1 — Em primeiro lugar, porque considero não existir, no caso concreto, violação do princípio da igualdade. Desde logo e à partida, porque são diferentes as entidades em causa: de um lado sociedades comerciais e de outro associações mutualistas, sendo certo que se me afigura perfeitamente legítimo e razoável que o legislador, no âmbito da sua liberdade de conformação e dentro dos parâmetros constitucionais, restrinja a actividade de prestação de serviços funerários ao público em geral às agências funerárias, constituídas estas sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas. Por outro lado, porque, também no âmbito da prestação de serviços, não existe igualdade entre as agências funerárias e as associações mutualistas. Estas não vão competir num mercado aberto com aquelas. Ou seja, a meu ver, a questão não é a de saber se as associações mutualistas podem ser agências funerárias — o que não podem —, mas antes a de saber se lhes é lícito prestar os serviços funerários aos seus associados, tal como tradicionalmente faziam.

E, em tais circunstâncias, não se me afigura violado o princípio da igualdade.

1.2 — Afigura-se-me, porém, que a restrição imposta às associações mutualistas quanto à prestação de serviços funerários aos seus associados — serviços que eram tradicionalmente prestados, constituindo, muitas vezes, parte importante da actividade de algumas destas associações — não será conforme às normas e princípios constitucionais. Na verdade, tendo os cidadãos, em princípio, nos termos do artigo 46.º da Constituição, o direito de constituir associações, que «prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas», e o direito à livre constituição de cooperativas, incluindo as de natureza mutualista (artigos 61.º, n.º 2, e 82.º, n.º 4, alínea *d*), todos da Constituição), e sendo certo que, nos termos do n.º 5 do artigo 63.º, também da Constituição, «o Estado apoia [...] a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social», aquela restrição não passa, seguramente, a exigência de proporcionalidade, expressamente mencionada no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental, mas, em termos genéricos — como limitação geral ao exercício do poder público —, resultando iniludivelmente do próprio princípio do Estado de direito, consagrado no seu artigo 2.º Ora, no caso em análise, entendo que uma tal restrição não satisfaz o princípio da adequação (a medida restritiva não se revela um meio adequado para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos), nem o princípio da exigibilidade (essa medida restritiva não será exigida para alcançar os fins em vista), nem, tão-pouco, o princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (por ser manifestamente excessiva e desproporcionada em relação às vantagens que apresenta).

2 — Neste contexto, votei a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma que se retira da conjugação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com o artigo 5.º do mesmo diploma, na medida em que exclui as associações mutualistas da prestação de serviços funerários aos seus associados. — *Gil Galvão*.

**Declaração de voto**

1 — Votei vencida quanto ao conhecimento do pedido por considerar que o requerente o delimitara formalmente à «norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, na medida em que exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados», não podendo o Tribunal Constitucional, em meu entender, alargá-lo a outras normas, como se fez no acórdão aprovado.

Assim sendo, seria a meu ver inútil a apreciação do pedido, porque, ainda que fosse julgada inconstitucional a norma referida, sempre continuariam as associações mutualistas a não poder exercer «actividade funerária», mesmo que apenas em relação aos seus associados, uma vez que se mantinha o exclusivo do correspondente exercício às agências funerárias, nos termos do disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, e que as associações mutualistas não podem ser agências funerárias (artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 206/2001 e artigo 2.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março).

2 — Tendo, todavia, ficado vencida quanto à delimitação do objecto do pedido e, conseqüentemente, quanto ao respectivo conhecimento, votei a decisão de inconstitucionalidade, mas unicamente por violação do

princípio da proporcionalidade, contido no princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

Entendo que a exclusão das associações mutualistas se revela manifestamente inadequada ao objectivo prosseguido pelo legislador com a regulamentação da «actividade funerária», e do qual o acórdão dá conta. Assim resulta dos fins que lhes são atribuídos e, consequentemente, da actividade de solidariedade social que desenvolvem, da limitação da sua actuação ao âmbito dos respectivos associados e, naturalmente, como se observa no acórdão, da tutela que a lei impõe ao Estado, nomeadamente quanto à fiscalização do cumprimento das regras impostas no exercício da actividade funerária (nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 206/2001).

Não votei, assim, a violação do princípio da igualdade, já que não considero demonstrado que as diferenças entre uma associação mutualista e uma sociedade comercial não sejam suficientes para que o legislador possa exigir, para que uma *empresa* possa ser uma *agência funerária*, a sua constituição como sociedade. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.*

#### Declaração de voto

Votei em sentido contrário ao do presente acórdão quanto à questão da delimitação do objecto do pedido e quanto à decisão sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Na verdade, entendo que nos processos de fiscalização sucessiva de normas não é lícito ao Tribunal ampliar o pedido, nele abrangendo norma, ou normas, não especificamente indicadas pelo requerente no seu objecto.

No caso presente, salvo o devido respeito, o Tribunal não podia, como fez, ter declarado, «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma», pois o requerente apenas lhe tinha requerido que apreciasse a «norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho». Embora reconheça que sem a consideração da norma constante do artigo 5.º do diploma não era possível extrair a interpretação normativa censurada pelo requerente, ainda assim a especial competência do Tribunal nesta matéria proibiria, em meu entender, a referida ampliação. Nesta conformidade, o Tribunal, limitando-se a analisar a norma indicada pelo requerente, tendo concluído que ela não consente a interpretação alegadamente inconstitucional que o requerente dela extraiu, deveria recusar-se a conhecer do pedido.

Mas, ultrapassado este obstáculo, entendo que as normas consideradas não ofendem a Constituição.

Há, com efeito, razões que justificam que o legislador reserve o exercício da actividade funerária a entidades cuja estrutura jurídica permite a sua responsabilização pelo incumprimento das exigências legais que se verificam nesta área, o que manifestamente não é garantido pelas associações mutualistas.

Não há, assim, razões para que se descortine nestas normas uma ofensa aos princípios e normas constitucionais invocados no acórdão. — *Carlos Pamplona de Oliveira.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/A

#### Plano Director Municipal de Santa Cruz da Graciosa

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Santa Cruz da Graciosa aprovou, em 26 de Abril de 2006, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal de Santa Cruz da Graciosa, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, por sua vez alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio —, aquela comissão emitiu parecer favorável ao Plano.

Foram cumpridas as formalidades relativas à realização da discussão pública e foi emitido pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública o parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual.

Após a aprovação pela Assembleia Municipal, entrou em vigor o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 48-A/2006, de 7 de Agosto, o qual abrange parte da área de intervenção do Plano.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que, no caso do presente Plano, se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas exclusões de ratificação e de algumas situações, merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

Assim, por se registarem divergências nas plantas do Plano com a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, e para garantir a conformidade com esta legislação, o presente diploma determina exclusões de ratificação em algumas áreas na planta de ordenamento e esclarece que usos se consideram atribuídos a essas áreas nessa mesma planta, bem como interpreta que representação da Reserva Agrícola Regional é que se considera identificada na planta de condicionantes.

Parte dessas exclusões de ratificação são referentes a áreas associadas na planta de ordenamento à Reserva Agrícola Regional, mas que não correspondem a terrenos afectos a essa mesma Reserva, as quais se encontram demarcadas nas figuras dos anexos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do presente diploma.

Nas situações das figuras do anexo n.º 5, as áreas que não correspondem a terrenos afectos à Reserva Agrícola Regional são consideradas na planta de ordenamento como pertencentes à categoria de espaços agrícolas não incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas. Este uso foi atribuído a partir da Carta de Potencialidades Agrárias — Vocação de Solos, elemento que acompanha o Plano e que serviu de base à demarcação daquela categoria de espaços na planta de ordenamento.

Nas restantes situações identificadas nos anexos n.ºs 6, 7 e 8, as áreas que excedem os limites da Reserva Agrícola Regional entendem-se abrangidas pelo regime previsto para a categoria dos espaços florestais de produção ou de protecção, da classe de espaços florestais, de acordo com a Carta de Utilização do Solo e Ocupação Florestal da Ilha da Graciosa, a qual serviu de base à demarcação daquela classe de espaços na planta de ordenamento.

Por outro lado, há também exclusões de ratificação relativamente às áreas que não foram tomadas pelo Plano como sendo da Reserva Agrícola Regional, mas que fazem parte desta Reserva, as quais são consideradas na planta de ordenamento como pertencentes à categoria dos espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe dos espaços agrícolas.

Deixaram de estar abrangidos pelo regime da Reserva Agrícola Regional os terrenos a que se refere o despacho n.º 955/2006, de 26 de Setembro, nos quais o Governo Regional, por meio da resolução n.º 81/2006, de 27 de Julho, resolveu construir o novo Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa. Assim, procede-se também à exclusão de ratificação da área daqueles terrenos para a qual o Plano definia um uso agrícola, por este ser incompatível com o determinado por aquele último diploma.

Na planta de condicionantes considera-se identificado o limite da Reserva Agrícola Regional definido na Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, com excepção das desafectações da Reserva Agrícola Regional, para inclusão em perímetro urbano definidas pelo Plano e por efeito do despacho n.º 955/2006, de 26 de Setembro.

Na planta da reserva ecológica regional proposta final exclui-se de ratificação uma pequena área que coincide com a demarcação na planta de ordenamento de uma área da classe de espaços de indústria extractiva, de forma a evitar sobreposição de regimes nestas zonas.

Por a identificação das redes viárias regional e municipal não estar em conformidade com as determinações legais quanto às vias públicas relativas a conjuntos classificados e por a descrição da rede regional de estradas, da classe de espaços-canaís, não coincidir com as nomenclaturas que são utilizadas pela administração regional autónoma, é, quanto a estes assuntos, efectuada uma exclusão de ratificação e apresentadas interpretações sobre a aplicação das plantas de ordenamento e de condicionantes.

No regulamento excluem-se ainda de ratificação: a descrição dos limites do PP1, Plano de Pormenor da Barra, por conflitar com a delimitação do PPS, identificado como Plano de Pormenor de Salvaguarda de Santa Cruz da Graciosa, e por entrar em contradição

com a delimitação do PP1 na planta de ordenamento; as alíneas b) e c) do artigo 28.º do Regulamento, por não se reportarem a condicionantes legais.

Explicita-se que em caso de sobreposição entre a categoria de espaços agrícolas não incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, e a Reserva Ecológica Regional, prevalece o regime desta, o que, assegurando a compatibilidade entre elementos fundamentais, impede, designadamente, a possibilidade de construção de edifícios nas áreas da Reserva Ecológica Regional.

Por outro lado, elucida-se para uma área de sobreposição entre o sítio de importância comunitária «ilhéu de Baixo, Restinga» e a categoria de espaços urbanizáveis de aptidão turística, da classe de espaços urbanizáveis.

Na planta de condicionantes, por estarem com a delimitação incorrecta, considera-se que o monumento natural regional da caldeira da ilha da Graciosa e o sítio de importância comunitária «ilhéu de Baixo, Restinga» estão delimitados de acordo com a legislação em vigor.

Em matéria de servidões aos edifícios escolares, atendendo ao regime presentemente aplicável na Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, que estabelece protecções também para os edifícios da educação pré-escolar, estes são explicitamente considerados como representados na planta de condicionantes, nos casos em que não estão integrados nas mesmas instalações de outros estabelecimentos de ensino.

Existem elementos representados na planta de condicionantes que se considera apresentarem função meramente informativa ou indicativa por não constituírem condicionantes legais.

São ainda apresentadas correcções de alguns aspectos formais e legais dos artigos do Regulamento e da planta de condicionantes, com relevo para questões associadas ao conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Ratificação

1 — É ratificado o Plano Director Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

2 — Publicam-se como anexos n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente, os elementos fundamentais do Plano, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento, a planta de condicionantes e a planta da Reserva Ecológica Regional proposta final.

3 — São, ainda, publicados os anexos n.ºs 5 a 9, que identificam, em excertos da planta de ordenamento, áreas cuja classificação é alterada pela presente ratificação.

#### Artigo 2.º

##### Exclusões de ratificação no Regulamento

No Regulamento são excluídas de ratificação:

- a) Todas as alíneas do n.º 4 do artigo 12.º;
- b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, a descrição dos limites do Plano de Pormenor da Barra — PP1;
- c) As alíneas b) e c) do artigo 28.º

#### Artigo 3.º

##### Exclusões de ratificação na planta de ordenamento

Na planta de ordenamento são excluídas de ratificação:

- a) A inserção na categoria de espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, de áreas que não correspondem a terrenos afectos a essa mesma reserva, identificadas nos anexos n.ºs 5, 6, 7 e 8;
- b) A não inserção na categoria de espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, de áreas que correspondem a terrenos afectos a essa mesma Reserva, designadamente as mais significativas, identificadas no anexo n.º 9, mas sem afastar todas as outras que se encontrem na mesma situação;
- c) A área inserida na categoria de espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, que corresponda aos terrenos onde, de acordo com a resolução n.º 81/2006, de 27 de Julho, do Governo Regional, este resolveu construir o novo Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa;
- d) A representação na rede regional de estradas, da classe de espaços-canais, das vias públicas e seus troços que sejam interiores ao conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa.

#### Artigo 4.º

##### Exclusão de ratificação na planta da Reserva Ecológica Regional proposta final

Na planta da Reserva Ecológica Regional proposta final é excluída de ratificação a área da Reserva Ecológica Regional, na freguesia de São Mateus, que se sobrepõe com a área demarcada na planta de condicionantes como exploração de inertes (pedreira).

#### Artigo 5.º

##### Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento considera-se que:

- a) No lugar do Carapacho, na extremidade nascente da área da categoria de espaços urbanizáveis de aptidão turística, da classe de espaços urbanizáveis, abrangida pelo sítio de importância comunitária «ilhéu de Baixo, Restinga», identificado na planta de condicionantes nos termos da alínea c) do artigo 7.º, prevalece o regime previsto na legislação em vigor para as áreas da Rede Natura 2000;

- b) Sempre que numa mesma área haja sobreposição entre o regime previsto para a categoria de espaços agrícolas não incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, constante do artigo 9.º, e o regime previsto no artigo 20.º para as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece este último;

c) Nos n.ºs 12 e 13 do artigo 10.º, onde se lê «Em ambas as categorias de espaços» deve ler-se «Na categoria dos espaços florestais de produção»;

d) No n.º 4 do artigo 12.º, a identificação das estradas e seus ramais que se deve considerar é a seguinte:

##### Estradas regionais:

- i) ER 1-2.<sup>a</sup> — Santa Cruz-Santa Cruz;
- ii) ER 2-2.<sup>a</sup> — Praia-Luz;
- iii) ER 3-2.<sup>a</sup> — Santa Cruz-Limeira;
- iv) ER 4-2.<sup>a</sup> — Santa Cruz-Ribeirinha;
- v) ER 5-2.<sup>a</sup> — Santa Cruz-Calhau Miúdo;

##### Ramais das estradas regionais:

- i) RER 1-2.<sup>a</sup> — porto comercial;
- ii) RER 1-2.<sup>a</sup> — porto de pesca de São Mateus;
- iii) RER 1-2.<sup>a</sup> — termas do Carapacho;
- iv) RER 1-2.<sup>a</sup> — ancoradouro da Folga;
- v) RER 1-2.<sup>a</sup> — farol da Ponta da Barca;
- vi) RER 1-2.<sup>a</sup> — aeroporto;
- vii) RER 2-2.<sup>a</sup> — Caldeira;
- viii) RER 3-2.<sup>a</sup> — Courelas;
- ix) RER 3-2.<sup>a</sup> — Trás dos Pomares;
- x) RER 3-2.<sup>a</sup> — Canada Longa;
- xi) RER 4-2.<sup>a</sup> — Vitória;
- xii) RER 5-2.<sup>a</sup> — aeroporto;

e) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, o Plano de Pormenor da Barra — PP1 tem por limites os representados na planta de ordenamento;

f) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º, onde se lê «que não inclui a designada zona C, e que corresponde à área do núcleo urbano classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A» de 30 de Março, deve ler-se «que corresponde à área do conjunto classificado de interesse público classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto»;

g) No n.º 3 do artigo 14.º, a expressão «com excepção para o PP4» deve ler-se «com excepção para o PPS»;

h) No n.º 1 do artigo 21.º, as designações das zonas de protecção especial são «ilhéu de Baixo» e «ilhéu da Praia»;

i) No n.º 2 do artigo 22.º, as designações dos sítios de importância comunitária são «ilhéu de Baixo, Restinga» e «Ponta Branca»;

j) No artigo 28.º, a referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, deve entender-se acompanhada por referências aos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 19/98/A, de 28 de Novembro, e 13/2000/A, de 20 de Maio, que alteraram o primeiro diploma.

#### Artigo 6.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento entende-se que:

- a) As áreas que não correspondem a terrenos afectos à Reserva Agrícola Regional, identificadas no anexo

n.º 5, são consideradas como pertencentes à categoria de espaços agrícolas não incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas;

b) A área que não corresponde a terrenos afectos à Reserva Agrícola Regional situada no lugar da Lagoa, identificada no anexo n.º 6, é considerada como pertencente à categoria de espaços florestais de produção, da classe de espaços florestais;

c) A zona do Pico Machado é considerada, em parte, como pertencente à categoria de espaços florestais de protecção, da classe de espaços florestais (área junto da estrada regional), e a restante área como pertencente à categoria de espaços florestais de produção, da classe de espaços florestais, conforme identificado no anexo n.º 7;

d) A zona das Caldeiras, identificada no anexo n.º 8, é considerada em parte como pertencente à categoria de espaços florestais de produção e na restante parte como pertencente à categoria de espaços florestais de protecção, ambas as categorias da classe de espaços florestais, conforme presente na versão da planta de ordenamento que foi submetida a discussão pública;

e) A zona do Farrajal, identificada no anexo n.º 8, é considerada como pertencente à categoria de espaços florestais de protecção, da classe de espaços florestais, conforme presente na versão da planta de ordenamento que foi submetida a discussão pública;

f) As áreas que correspondem a terrenos afectos à Reserva Agrícola Regional, de acordo com a Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, identificadas no anexo n.º 9, são consideradas como pertencentes à categoria de espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas;

g) Para além das áreas referidas na alínea anterior, sempre que uma área se encontre em situação idêntica, ou seja, esteja omissa na representação da categoria de espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Regional, da classe de espaços agrícolas, embora corresponda a terrenos afectos à Reserva Agrícola Regional, de acordo com a Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, deve igualmente entender-se que se encontra representada na planta de ordenamento como pertencente à categoria de espaços agrícolas incluídos na reserva Agrícola Regional;

h) As vias e seus troços que sejam interiores ao conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa e que estejam representadas como rede regional de estradas, da classe de espaços-canais, são consideradas como pertencentes à categoria de rede municipal de estradas e caminhos, da classe de espaços-canais.

#### Artigo 7.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes considera-se que:

a) Estão representadas de acordo com a Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, todas as áreas omissas da representação da Reserva Agrícola Regional que correspondam às áreas das situações constantes das alíneas f) e g) do artigo anterior;

b) Não está presente na representação da Reserva Agrícola Regional a área dela desafectada pelo despacho n.º 955/2006, de 26 de Setembro;

c) A delimitação do sítio de importância comunitária «ilhéu de Baixo, Restinga» está de acordo com o anexo I da resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, rectificada pela declaração n.º 12/98, de 7 de Maio, e com o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 48-A/2006, de 7 de Agosto;

d) A delimitação do monumento natural regional da caldeira da ilha da Graciosa está de acordo com o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 de Julho;

e) Na legenda, o conjunto das designações «conjunto protegido — zona A», «zona B», e «zona C» se refere ao «conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa»;

f) O conjunto das três zonas identificadas na representação cartográfica como «zona A», «zona B» e «zona C» se refere ao «conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa», definido no artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;

g) Todas as vias e seus troços que sejam interiores ao conjunto classificado de interesse público da zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa estão representadas de acordo com o n.º 1 do artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, ou seja, integram a rede municipal de estradas e caminhos;

h) O tema «canada» tem apenas função de elemento informativo;

i) O assinalamento das infra-estruturas portuárias, à excepção do porto da Praia, tem apenas função informativa;

j) Está representado, como edifício escolar, o jardim-de-infância O Balão, na Rua do Monte de Nossa Senhora da Ajuda, sem número, freguesia de Santa Cruz.

#### Artigo 8.º

##### Início de vigência

O Plano Director Municipal de Santa Cruz da Graciosa entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO N.º 1

**Regulamento****CAPÍTULO I****Do plano, sua intervenção e vigência****Artigo 1.º****Natureza e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento, que institui o Plano Director Municipal (PDM) de Santa Cruz da Graciosa, aplica-se a toda a área do concelho de Santa Cruz da Graciosa e define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 — O PDM tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

3 — O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e obrigatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

4 — O PDM tem carácter imperativo enquanto estiver em vigor, não sendo passível de revisão durante os três anos seguintes à data da sua publicação.

5 — Os licenciamentos previstos no presente Regulamento não prejudicam as competências das demais entidades com tutela no ordenamento e no ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

6 — O licenciamento de obras em violação do PDM constitui ilegalidade nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 2.º****Constituição**

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento à escala de 1:25 000;
- c) A planta de condicionantes à escala de 1:25 000;
- d) A planta da Reserva Ecológica Regional (RER), proposta final, à escala de 1:25 000, também incluída no conceito de planta de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do PDM:

- a) O relatório descritivo e propositivo;
- b) A planta de enquadramento regional à escala de 1:100 000.

3 — Constituem elementos anexos do PDM:

- a) A planta da situação existente à escala de 1:25 000;
- b) A planta dos principais locais de interesse ambiental à escala de 1:25 000;
- c) A planta do sistema de abastecimento de água e infra-estruturas programadas à escala de 1:25 000;
- d) A planta do sistema de drenagem de águas residuais e infra-estruturas programadas à escala 1:25 000;

e) A planta dos sistemas de resíduos sólidos e infra-estruturas programadas à escala de 1:25 000;

f) A planta do sistema de energia eléctrica e infra-estruturas programadas à escala de 1:25 000;

g) A planta de potencialidades agrárias — vocação dos solos à escala de 1:25 000;

h) A planta da ocupação actual do solo à escala de 1:25 000;

i) A planta da Reserva Agrícola Regional (RAR), situação existente à escala de 1:25 000;

j) A planta da RAR, proposta de desanexação à escala de 1:25 000;

l) A planta da RAR, proposta final à escala de 1:25 000;

m) A planta da RER, propostas de desafecção à escala de 1:25 000;

n) A planta da RER, proposta final à escala de 1:25 000;

o) Mapa de ruído.

**Artigo 3.º****Definições**

No âmbito do presente Regulamento, consideram-se as definições estabelecidas pela legislação em vigor e outras a seguir indicadas:

«Alinhamento» — relação entre a implantação do edifício e o espaço livre envolvente; recta de intersecção entre o plano marginal vertical da frente da construção e o plano de implantação no terreno;

«Altura total das construções» — dimensão vertical de construção a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto de construção, incluindo a cumeeira da cobertura, excluindo elementos acessórios e elementos decorativos;

«Anexo» — construção destinada ao uso complementar da construção principal;

«Área bruta total de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, medidas pelo perímetro exterior das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, excluindo-se as áreas para instalações técnicas destinadas ao bom funcionamento dos edifícios, galerias exteriores públicas, espaços cobertos de uso público quando não encerrados;

«Área de impermeabilização» — a área total de implantação a que se adiciona a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamentos desportivos e outros;

«Área de implantação da construção» — área resultante da projecção horizontal da construção, no plano do terreno, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e outros elementos construtivos em consola;

«Área non aedificandi» — área onde é proibida qualquer espécie de construção;

«Área total de terreno» — área total de uma propriedade, enquanto prédio rústico, que se considera em operações de loteamento, ou área total de uma propriedade enquanto prédio urbano;

«Área urbana consolidada» — conjunto de edificações com infra-estruturação urbanística e coerência mor-

fológica, estando definidos os alinhamentos dos respectivos planos marginais e o espaço público;

«Área urbanizável» — área de terreno susceptível de adquirir as características de área urbana;

«Categorias de espaços» — áreas que se enquadram num uso geral dominante de uma classe de espaço, mas que constituem uma subdivisão da mesma classe de espaço, consequência de um uso específico;

«Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

«Classes de espaços» — áreas que se caracterizam pelo uso geral dominante, e como tal regulamentadas através de disposições específicas no presente Regulamento, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento;

«Coeficiente de afectação do solo bruto (CAS bruto)» ou «índice de implantação bruto» — valor do quociente entre a área total de implantação dos edifícios ao nível do terreno e a área da parcela de terreno em que se localizam;

«Coeficiente de afectação do solo líquido (CAS líquido)» ou «índice de implantação líquido» — a mesma relação que para o CAS bruto, mas excluídas as áreas de cedência de terreno e as áreas de construção de equipamentos;

«Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS)» — o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;

«Coeficiente de ocupação do solo bruto (COS bruto)», «índice de utilização» ou «índice de construção bruto» — valor do quociente entre o total da área bruta de construção dos pavimentos construídos acima do solo, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento, e a área total de terreno em que se localizam, antes de qualquer cedência;

«Coeficiente de ocupação do solo líquido (COS líquido)» ou «índice de construção líquido» — a mesma relação que para o COS bruto, mas excluídas as áreas de cedência de terreno e as áreas de construção de equipamentos;

«Índice volumétrico» — quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do solo e a área de terreno em que se localizam, referido em metros cúbicos por metro quadrado;

«Logradouro» — área de terreno livre de um lote, adjacente a construção nele implantada;

«Loteamento conjunto» — operação de loteamento, como tal definida pela legislação em vigor, mas que envolve sempre mais de uma propriedade;

«Número de pisos» — número de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves que tenham uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas, em condições legais de utilização habitacional;

«Parâmetros urbanísticos» — valores do COS, do CAS, do CIS, da cércea, e da altura das edificações;

«Perímetro urbano» — área delimitada que compreende os solos urbanizados (espaços urbanos), os solos cuja urbanização seja possível programar (espaços urbanizáveis) e os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

«Servidões» — direito real em virtude do qual é possibilitado a um prédio o gozo de certas utilidades de

um prédio diverso. Este proveito ou vantagem de que um prédio beneficia tem de encontrar-se objectivamente ligado a um outro prédio, implicando, conseqüentemente, uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão;

«Vestígios arqueológicos» — todos os indícios ou bens encontrados em meio rural ou urbano, no solo, no subsolo ou no meio submerso, parte de construção, infra-estrutura ou artefacto que contribuam para o estudo da evolução da Humanidade e da sua relação com o meio ambiente;

«Zona primária» — abrangendo os terrenos situados no interior de um círculo com centro na localização da infra-estrutura. Nesta zona, carece de autorização da Empresa Pública de Navegação Aérea (NAV) a execução de quaisquer trabalhos ou actividades;

«Zona secundária» — abrangendo os terrenos situados no interior de um círculo com centro na localização da infra-estrutura. Nesta zona, carece de autorização da Empresa Pública de Navegação Aérea (NAV) a execução de quaisquer trabalhos ou actividades que ultrapassem em altura a cota definida por uma superfície cónica invertida com uma inclinação de 1% ou 2% consoante se trate de materiais metálicos ou não e todas as instalações eléctricas que não sejam de uso exclusivamente doméstico ou quaisquer trabalhos ou actividades que possam afectar a eficiência de funcionamento desta infra-estrutura. A superfície cónica inicia-se no limite exterior da zona primária de cada uma destas infra-estruturas e a sua cota de partida é, no caso do VOR/DME, de 845 m.

## CAPÍTULO II

### Das classes de espaços

#### Artigo 4.º

##### Disposições gerais

1 — São permitidos loteamentos, nos termos da legislação em vigor, nas classes de espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 — Para qualquer prática de alteração do coberto vegetal, sem fim agrícola, de operações de aterro ou escavação, de alteração do relevo natural e das camadas de solo é necessária autorização municipal, nos termos da lei.

3 — Nos prédios rústicos, pertencentes às classes de espaços agrícolas e florestais, são autorizadas as construções nos termos do presente Regulamento.

4 — Em quaisquer classes de espaços, quaisquer edificações tradicionais com valor cultural, seja com uso habitacional, seja de uso associado a qualquer actividade produtiva, construídas por sistemas construtivos tradicionais — alvenarias de pedra e demais estruturas de madeira — devem ser conservadas, recuperadas e salvaguardadas de qualquer intervenção que as subverta, sem prejuízo da garantia das condições básicas de salubridade, higiene e segurança.

5 — Nos termos da legislação em vigor, é proibido em qualquer área do território municipal o depósito

de desperdícios e a instalação de lixeiras, com excepção de locais próprios para o efeito.

6 — As classes de espaços são estabelecidas em função dos usos dominantes e preferenciais do solo, têm os seus limites definidos na planta de ordenamento e são as seguintes:

- a) Espaços urbanos;
- b) Espaços urbanizáveis:

Categoria de espaço urbanizável de expansão;  
Categoria de espaço urbanizável de aptidão turística;

- c) Espaços industriais;
- d) Espaços de indústria extractiva;
- e) Espaços agrícolas:

Categoria de espaço agrícola incluído na RAR;  
Categoria de espaço agrícola não incluído na RAR;

- f) Espaços florestais:

Categoria de espaço florestal de produção;  
Categoria de espaço florestal de protecção;

- g) Espaços naturais;
- h) Espaços-canaís:

Categoria de espaço-canal de infra-estruturas;  
Categoria de canal afecto a instalações de interesse público.

#### Artigo 5.º

##### Espaços urbanos

1 — Os espaços urbanos são caracterizados por adequado nível de infra-estruturação urbana e consolidação edificada, onde o solo se destina predominantemente à edificação.

2 — São constituídos pelo conjunto coerente de edificações multifuncionais, desenvolvido segundo uma rede viária estruturante, nele se englobando as áreas edificadas consolidadas, de morfologia urbana homogénea, e outras em envolvente próxima, também dispondo de infra-estruturas, embora carecendo de conformação urbana.

3 — Em qualquer intervenção deverá ser mantida como referência a média dos parâmetros urbanísticos existentes, na frente de construção em que se insere a edificação, entre os dois arruamentos que delimitam essa frente.

4 — Em qualquer intervenção devem ser garantidos como máximos os parâmetros urbanísticos existentes na classe de espaços urbanos adjacente, com os seguintes máximos:

- a) Índice de implantação=0,6;
- b) Cércea=dois pisos (6,5 m).

5 — As novas edificações poderão ter cércea superior à indicada, por razões de adaptação à topografia do terreno onde se implantam, ou, no caso de edifícios destinados a equipamentos de utilidade pública e edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, até ao limite de 8 m.

6 — Qualquer excepção aos princípios enunciados nos n.ºs 4 e 5 só pode ser aceite mediante a realização de um plano de pormenor para a área definida da mesma forma que a descrita no n.º 2.

#### Artigo 6.º

##### Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis são caracterizados por poderem vir a adquirir as características dos espaços urbanos, dividindo-se nas categorias de espaço urbanizável de expansão e de espaço urbanizável de aptidão turística.

2 — As novas edificações serão implantadas por forma a garantir a manutenção do sistema existente de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

3 — Nos espaços urbanizáveis de expansão, em qualquer intervenção devem ser garantidos como máximos os parâmetros urbanísticos existentes na classe de espaços urbanos adjacente, com os seguintes máximos:

- a) Índice de implantação=0,35;
- b) Cércea=dois pisos (6,5 m).

4 — Nos espaços urbanizáveis de expansão, as novas edificações poderão ter cércea superior à indicada, por razões de adaptação à topografia do terreno onde se implantam, ou, no caso de edifícios destinados a equipamentos de utilidade pública e edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, até ao limite de 8 m.

5 — Qualquer excepção aos princípios enunciados nos n.ºs 3 e 4 só pode ser aceite mediante a realização de um plano de pormenor para toda a área da classe de espaço.

6 — Podem licenciar-se operações de loteamento, desde que condicionadas à articulação com a morfologia urbana existente na classe de espaços urbanos adjacente, e à salvaguarda da qualidade paisagística e ambiental, dentro dos parâmetros estabelecidos.

7 — Não são permitidas instalações para actividade pecuária ou industrial, com excepção para as indústrias legalmente classificadas de classe C ou equiparadas.

8 — Nos espaços urbanizáveis de aptidão turística Carapacho e Canada do Poço, indicados na planta de ordenamento, podem licenciar-se empreendimentos turísticos a classificar dentro do tipo de estabelecimentos hoteleiros, do tipo de meios complementares de alojamento turístico (apartamentos turísticos e aldeamentos turísticos), parques de campismo e empreendimentos de animação turística, desde que obedeçam aos seguintes parâmetros urbanísticos máximos:

- a) COS líquido=0,25;
- b) COS bruto=0,15 (aplicável apenas aos aldeamentos turísticos);
- c) Índice de impermeabilização do solo=0,35;
- d) Cércea=dois pisos (6,5 m), podendo ir até 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
- e) Área mínima de estacionamento=um lugar/três camas turísticas, ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
- f) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território.

9 — Nos espaços urbanizáveis de aptidão turística admite-se:

- a) Carapacho — ampliação e ou reconversão das terras e ampliação do parque de campismo;
- b) Canada do Poço — construção de um complexo de piscina e de equipamentos de apoio.

## Artigo 7.º

**Espaços industriais**

1 — Os espaços industriais são caracterizados por adequado nível de infra-estruturação urbana e consolidação edificada, ou poder vir a adquirir essas características.

2 — Destinam-se à instalação de unidades industriais, unidades de armazenagem e de serviços de apoio à actividade industrial.

3 — Podem existir depósitos de sucata conforme os limites estabelecidos na planta de ordenamento.

4 — Os espaços industriais estão delimitados na planta de ordenamento e serão regulamentados por plano de pormenor, que defina:

- a) Índices volumétricos das edificações;
- b) Sistema de segurança;
- c) Estacionamentos e acessibilidades aos lotes;
- d) Redes de infra-estruturas;
- e) Implantações, alinhamentos, cêrceas e cotas de soleira;
- f) Faixas de verdes e arborizadas de protecção;
- g) Medidas de minimização dos impactes.

5 — Sem prejuízo do licenciamento industrial pela entidade competente, e enquanto não estiver eficaz o plano de pormenor referido no número anterior, o licenciamento de novas construções fica sempre sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice de impermeabilização inferior a 0,60 da área do terreno para onde é requerido o seu licenciamento;
- b) Assegurem a minimização dos impactes que possam ser gerados;
- c) Tipologia e uso compatível com a proximidade dos espaços urbanos e urbanizáveis.

## Artigo 8.º

**Espaços de indústria extractiva**

1 — Os espaços de indústria extractiva são caracterizados por serem destinados à exploração ou reserva de recursos geológicos de subsolo, que constitua actividade com significativo valor económico.

2 — A exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais, deve observar a legislação em vigor.

3 — As explorações já findas devem ser objecto de recuperação ambiental e paisagística nos termos da legislação em vigor, a qual compete aos exploradores dos recursos.

## Artigo 9.º

**Espaços agrícolas**

1 — Os espaços agrícolas são caracterizados por possuírem ou serem destinados para o uso geral dominante de produção agrícola e pecuária, dividindo-se nas categorias de espaço agrícola incluído na RAR e de espaço agrícola não incluído na RAR.

2 — São constituídos pelos solos de elevada aptidão agrícola, com exploração tradicional, e pelos solos que através de investimentos fundiários obtenham essa aptidão, designadamente os abrangidos por obras de

fomento agrícola, hidro-agrícola, pela implantação de sistemas de rega e de drenagem, e ainda pelos solos que por qualidades intrínsecas ou localização particular tenham interesse para as actividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

4 — Nos espaços agrícolas incluídos na RAR observam-se todas as disposições do seu regime jurídico.

5 — São admitidos, como usos compatíveis, os seguintes:

a) Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR, o licenciamento da exploração de massas minerais, desde que não abrangido por servidão, ou restrição ou outro regime legal que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização;

b) Arborização e desenvolvimento de actividades florestais nos termos da legislação em vigor;

c) As edificações existentes à data da publicação do PDM e dispondo das condições legais para a sua utilização.

6 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR, podem licenciar-se construções não habitacionais de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária, sujeitas às seguintes prescrições:

a) Em propriedades com área igual ou superior a 0,10 ha;

b) Índice de implantação máximo=0,1;

c) Área bruta de construção máxima=750 m<sup>2</sup>;

d) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno=4,5 m;

e) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;

f) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

7 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR, podem licenciar-se construções para habitação com as seguintes prescrições:

a) Área da propriedade em que se localizam = 0,05 ha;

b) Índice de implantação máximo=0,5;

c) Área bruta de construção máxima=350 m<sup>2</sup>;

d) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;

e) Altura máxima das construções, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas, em consequência da topografia do terreno=7,5 m;

f) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

8 — Nos espaços agrícolas não incluídos na RAR, podem licenciar-se construções para empreendimentos turísticos a classificar dentro do tipo de estabelecimentos hoteleiros, do tipo de meios complementares de alo-

jamento turístico (apartamentos turísticos e aldeamentos turísticos), parques de campismo e empreendimentos de animação turística, desde que obedeçam aos seguintes parâmetros urbanísticos máximos:

- a) COS líquido=0,25;
- b) COS bruto=0,15 (aplicável apenas aos aldeamentos turísticos);
- c) Índice de impermeabilização do solo=0,35;
- d) Cércea=dois pisos (6,5 m), podendo ir até 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
- e) Área mínima de estacionamento=um lugar/três camas turísticas, ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
- f) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;
- g) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

9 — Em ambas as categorias de espaços, devem assegurar-se sistemas próprios de tratamento dos efluentes das instalações agro-pecuárias, nos termos da lei.

10 — Em ambas as categorias de espaços, devem assegurar-se áreas de estacionamento com dimensão e pavimento adequados à utilização pretendida, nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### Espaços florestais

1 — Os espaços florestais são caracterizados por possuírem, ou serem destinados para o uso geral dominante de produção florestal, actividade silvo-pastoril, uso múltiplo da floresta, exercendo ainda as funções de protecção ambiental, e que simultaneamente poderão admitir outros usos compatíveis, dividindo-se nas categorias de espaço florestal de produção e de espaço florestal de protecção.

2 — Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 — Os principais povoamentos florestais são constituídos por mata natural, mata exótica (criptoméria) e matorral ou mato.

4 — Nos espaços florestais abrangidos pela RER observam-se as disposições do seu regime jurídico.

5 — Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solo de baixa fertilidade e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal.

6 — Os espaços florestais de protecção correspondem a áreas ecologicamente mais sensíveis não englobadas nos espaços naturais.

7 — Nos espaços florestais de protecção não são permitidas as florestações com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor, fomentando-se a protecção das espécies autóctones.

8 — Nos espaços florestais de protecção não são permitidas construções de quaisquer tipos.

9 — São admitidos como usos compatíveis com o uso geral dominante os seguintes:

- a) Nos espaços florestais de produção, sujeitos a licenciamento da entidade competente, o licenciamento da exploração de massas minerais, desde que não abran-

gidos por servidão, restrição ou outro regime legal que o contrarie, em parcela de terreno que disponha de acesso público com perfil transversal e pavimento adequado à utilização;

- b) Arborização e desenvolvimento de actividades florestais nos termos da legislação em vigor;

- c) As edificações existentes à data da publicação do PDM e dispondo das condições legais para a sua utilização.

10 — Nos espaços florestais de produção, sem prejuízo de consulta à entidade competente, podem licenciar-se construções não habitacionais de apoio à actividade, sujeitas às seguintes prescrições:

- a) Em propriedades com área igual ou superior a 0,10 ha;

- b) Índice de implantação máximo=0,02;

- c) Área bruta de construção máxima=200 m<sup>2</sup>;

- d) Altura máxima das construções=4,5 m (incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, quando projectadas em consequência da topografia do terreno);

- e) Localização e implantação de acordo com a ocupação tradicional do território;

- f) Garantia de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais com tratamento assegurado por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

11 — Nos espaços florestais de produção, não são permitidas construções para habitação.

12 — Em ambas as categorias de espaços, devem assegurar-se sistemas próprios de tratamento dos efluentes das instalações de apoio à actividade, nos termos da lei.

13 — Em ambas as categorias de espaços, e quando licenciadas construções, devem assegurar-se áreas de estacionamento com dimensões e pavimentos adequados à utilização pretendida, nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### Espaços naturais

1 — Os espaços naturais são áreas de alta sensibilidade natural, com valores relevantes de carácter cultural, ambiental e ecológico, objecto de protecção específica de modo a salvaguardar a sua manutenção e o seu equilíbrio, com importância pela ocorrência de valores faunísticos e florísticos e ainda pela sua biodiversidade.

2 — São constituídos pelo monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa, classificada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 de Julho, pela orla marítima, a qual abrange a faixa de protecção da zona litoral, faixa de protecção de arribas e falésias, praias, leito dos cursos de água, e pelas áreas da rede Natura 2000.

3 — Nas faixas e zonas de protecção da orla marítima, arribas ou falésia e zona litoral, é interdita qualquer ocupação, edificação, uso e transformação da zona terrestre de protecção, nos termos da legislação em vigor.

4 — Nas áreas do domínio hídrico aplica-se a legislação específica, e qualquer utilização está sujeita a licenciamento da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

5 — Nas margens das linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, são interditas edificações e todas as actividades que conduzam a alterações das características naturais do território.

6 — Nas margens das linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a licenciamento da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

7 — No monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa, é permitida a construção de um abrigo, de utilidade pública, para o guarda e para o armazenamento do equipamento de monitorização dos efluentes das furnas de enxofre.

## Artigo 12.º

### Espaços-canais

1 — Os espaços-canais são as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e de comunicações, de infra-estruturas primárias do município e de outras instalações de interesse público e são constituídos pelas seguintes categorias de espaços:

- a) Espaço-canal de infra-estruturas;
- b) Espaço-canal afecto a instalações de interesse público.

2 — Os espaços-canais de infra-estruturas são destinados às plataformas, faixas de reserva e de protecção das redes de infra-estruturas fundamentais de comunicações públicas rodoviárias, de transporte de energia e seus equipamentos:

- a) Rede regional de estradas;
- b) Rede municipal de estradas e caminhos;
- c) Canada;
- d) Rede geral de transporte de energia;
- e) Rede de saneamento básico.

3 — Nas faixas de reserva e de protecção não ocupadas pelas plataformas das redes referidas observam-se as disposições estabelecidas para os espaços referidos na planta de ordenamento, sem prejuízo da observância das condicionantes impostas.

4 — Nas comunicações públicas rodoviárias da rede regional de estradas, observa-se em toda a sua extensão o regime previsto na legislação específica em vigor, e é constituída pelas comunicações públicas rodoviárias, que são as seguintes:

- ER 1-2.<sup>a</sup> — Corpo Santo-Afonso do Porto;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — Afonso do Porto-Limeira;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — Limeira-Carapacho;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — Carapacho-Fenais;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — Fenais-São Mateus;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — São Mateus-Santa Cruz;
- ER 1-2.<sup>a</sup> — Arrabalde-Corpo Santo;
- ER 2-2.<sup>a</sup> — Cantinho-Canada Longa;
- ER 2-2.<sup>a</sup> — Canada Longa-São Mateus;
- ER 3-2.<sup>a</sup> — Santa Cruz-Guadalupe;
- ER 3-2.<sup>a</sup> — Canada das Courelas;
- ER 3-2.<sup>a</sup> — Guadalupe-Pedras Brancas;
- ER 3-2.<sup>a</sup> — Trás dos Pomares;
- ER 3-2.<sup>a</sup> — Pedras Brancas-Limeira;
- ER 4-2.<sup>a</sup> — Vitória-Ribeirinha-Rebentão;

- ER 4-2.<sup>a</sup> — Avenida de Mouzinho de Albuquerque;
- ER 5-2.<sup>a</sup> — Arrabalde-Dores;
- ER 5-2.<sup>a</sup> — Dores-Calhau Miúdo;
- Sem classificação — Rua de 25 de Abril;
- Sem classificação — Rua de Cima-São Mateus;
- Sem classificação — Rochela-São Mateus;
- Sem classificação — Rua do Ilhéu-São Mateus;
- Sem classificação — túnel da caldeira;
- Sem classificação — zona do aeródromo-Santa Cruz.

5 — Nos troços da rede regional de estradas referidos, que se localizam dentro dos perímetros urbanos, observa-se o regime previsto na legislação específica em vigor.

6 — É interdita a construção de novas construções ao longo da rede regional de estradas, para além dos limites dos perímetros urbanos, com as excepções contidas no presente Regulamento, relativas a cada uma das categorias de espaços, e desde que a excepção não contrarie as disposições legais da servidão que existir.

7 — Nas comunicações públicas rodoviárias da rede municipal de estradas e caminhos observa-se em toda a sua extensão o regime previsto na legislação específica em vigor, e é constituída pelas comunicações públicas rodoviárias da rede municipal de estradas e caminhos, que são as seguintes:

- a) CM 1001: ER 1-2.<sup>a</sup> (Santa Cruz da Graciosa) à ER 1-2.<sup>a</sup> (Porto da Barra);
- b) CM 1002: ER 1-2.<sup>a</sup> (Santa Cruz da Graciosa) à Senhora da Ajuda;
- c) CM 1003: ER 4-2.<sup>a</sup> (Santa Cruz da Graciosa) ao ramal da ER 4-2.<sup>a</sup> (Cruz da Vitória);
- d) CM 1003-1: ramal para a ER 1-2.<sup>a</sup> (Barro Vermelho);
- e) CM 1003-2: ramal para a ER 3-2.<sup>a</sup> (proximidades de Covas);
- f) CM 1003-3: ramal para a ER 5-2.<sup>a</sup> (Cruz do Barro);
- g) CM 1004: ER 4-2.<sup>a</sup> (Caminho do Meio) à ER 5-2.<sup>a</sup>;
- h) CM 1005: ER 5-2.<sup>a</sup> (Bom Jesus) ao farol da Ponta da Barca;
- i) CM 1006: ER 1-2.<sup>a</sup> (Zimbral) a Porto Afonso;
- j) CM 1007: ER 1-2.<sup>a</sup> (Ribeirinha) ao ramal da ER 4-2.<sup>a</sup> (Charco da Borga);
- k) CM 1008: ER 1-2.<sup>a</sup> ao CM 1009 (Almas);
- l) CM 1009: ramal para a ER 3-2.<sup>a</sup> (Guadalupe) ao CM 1012;
- m) CM 1010: ER 1-2.<sup>a</sup> (Fajã) à ER 4-2.<sup>a</sup>;
- n) CM 1011: ER 1-2.<sup>a</sup> (Ribeirinha) a Esperança Velha;
- o) CM 1011-1: ramal para Grota da Pedra;
- p) CM 1012: ER 1-2.<sup>a</sup> à ER 3-2.<sup>a</sup> (Feiteira);
- q) CM 1013: ER 3-2.<sup>a</sup> (Guadalupe) ao cemitério de Guadalupe;
- r) CM 1014: ER 3-2.<sup>a</sup> (Santo Amaro) à ER 3-2.<sup>a</sup> (Pedras Brancas);
- s) CM 1014-1: ramal para a ER 3-2.<sup>a</sup> (Covas);
- t) CM 1015: ER 1-2.<sup>a</sup> (Lagoa) à ER 3-2.<sup>a</sup> (Barro Branco);
- u) CM 1016: ER 1-2.<sup>a</sup> (Lagoa) ao ramal da ER 1-2.<sup>a</sup> (Cais da Negra);
- v) CM 1017: ER 1-2.<sup>a</sup> (Rebentão da Lagoa) à ER 1-2.<sup>a</sup> (Ponta do Sul);
- w) CM 1017-1: ramal para a Senhora da Saúde;
- x) CM 1017-2: ramal para a ER 1-2.<sup>a</sup> (Fenais);

- y) CM 1018: ER 1-2.<sup>a</sup> (Luz) ao CM 1017;
- z) CM 1019: ramal para a ER 2-2.<sup>a</sup> (Furnas) ao CM 1018;
- aa) CM 1020: ER 2-2.<sup>a</sup> à ER 3-2.<sup>a</sup> (caminho do Cima);
- bb) CM 1020-1: ramal para a ER 1-2.<sup>a</sup> (proximidades da Luz);
- cc) CM 1021: ER 1-2.<sup>a</sup> a Beira-Mar.

8 — Nas comunicações públicas rodoviárias referidas no número anterior são estabelecidas as faixas de protecção aos afastamentos da construção de acordo com a legislação em vigor.

9 — Nos troços da rede municipal de estradas e caminhos dentro dos perímetros urbanos, e enquanto não estiverem eficazes outros instrumentos municipais de ordenamento do território, são observados os alinhamentos existentes, e alinhamentos de 20 m relativamente ao limite da faixa da estrada, para as edificações que potenciem congestionamento de trânsito.

10 — A rede geral de transporte de energia é constituída pelas linhas de transporte de energia de MT a 15 kV seguintes:

a) Santa Cruz da Graciosa-Covas-Guadalupe-Caminho Manuel Gaspar:

Covas-Farrajal-Canada do Sumidouro-Canada da Moira-Canada Gonçalo Vaz-Pico da Brasileira-Vitória-Brasileira-Ribeirinha;

Farrajal-Funchais-Dores-Terreiros-Matadouro;

b) Santa Cruz da Graciosa-Praia-Fenais-Caminho Manuel Gaspar:

Praia-Luz-termas do Carapacho;

Luz-Santo António-Beira Mar;

Luz-Caminho Manuel Gaspar;

Luz-Caldeira;

Caminho Manuel Gaspar-Caminho Velho-Fajã.

11 — Para a rede geral de transporte de energia definem-se os seguintes condicionamentos:

a) Nas proximidades de edifícios as linhas eléctricas de tensão igual ou superior a 15 kV deverão observar afastamentos mínimos de 3 m;

b) Os troços de condutores que se situem junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios a uma distância inferior à dos referidos níveis, acrescidos de 5 m;

c) As distâncias referidas na alínea anterior deverão ser aumentadas de 1 m quando se trate de coberturas em terraço.

12 — A rede geral de saneamento básico é constituída pela rede geral de abastecimento de água e pelas redes de drenagem de águas residuais, domésticas e pluviais, e pelo aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.

13 — Sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor, são fixados os seguintes condicionamentos aplicáveis à protecção das redes de drenagem de águas residuais:

a) Interdita a construção sobre colectores de redes de esgotos, públicos ou particulares; nos casos em que

tal seja inevitável, as obras devem ser efectuadas por forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis;

b) Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de realizar-se os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento ou dos terrenos que àqueles derem acesso são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas, de acordo com a legislação em vigor.

14 — Sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor, são os seguintes os condicionamentos aplicáveis à protecção da rede de abastecimento de água:

a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 10 m, medida para cada lado do traçado das condutas de adução, ou de adução-distribuição;

b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1 m, medida para cada lado do traçado das condutas;

c) Fora das zonas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m, medida para cada lado do traçado das condutas, e nas áreas urbanas a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores;

d) Não é permitido, sem licença, efectuar quaisquer obras nas faixas de terreno que se estendem até à distância de 10 m para cada lado das linhas que alimentam as zonas dos aquedutos e que se denominam faixas de respeito.

15 — Os espaços afectos a instalações de interesse público são destinados a uma utilização específica, diferenciada das demais categorias de espaços, e as disposições a observar são as estabelecidas pela legislação específica em vigor e pelas entidades com jurisdição nesses espaços, no âmbito das suas competências, e corresponde a instalações, sob jurisdição e administração de entidade própria, que são as seguintes:

a) Aeródromo — constituída pela área do aeródromo da ilha Graciosa, freguesia de Santa Cruz, sob jurisdição especial, conforme a legislação em vigor, e implicando a observância de zona de protecção própria, de acordo com as normas internacionais decorrentes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (ICAO), nomeadamente o seu anexo n.º 14 e legislação nacional, em particular o Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964. Devem ser mantidos os actuais parâmetros para edificação nesta zona, concretamente uma linha de 30º medidos a partir da cota do eixo da pista e a uma distância de 70 m da mesma;

b) Servidões aeronáuticas das rádio-ajudas, constituídas por:

Zona primária — raio de 60 m;

Zona secundária — raio de 300 m;

c) Porto de pesca/carga — constituída pela área do porto da Praia, freguesia da Praia (São Mateus), sob jurisdição da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S. A., e implicando a observância de zona de protecção própria;

d) Nos espaços-canais afectos a instalações de interesse público poderão manter-se as actividades tradicionais instaladas, desde que compatíveis com a utilização.

### CAPÍTULO III

#### Das unidades operativas de planeamento e gestão

##### Artigo 13.º

###### Definição

A unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) é uma área que será sujeita a regulamentação e gestão urbanística própria, através de planos de nível mais detalhado ou de unidades de execução, delimitadas pela Câmara Municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

##### Artigo 14.º

###### Identificação e objectivos

1 — O PDM estabelece as seguintes UOPG, que se encontram delimitadas na planta de ordenamento e para as quais serão promovido planos de pormenor, no prazo de vigência do PDM:

a) Plano de Pormenor da Barra — PP1 — declarada como zona de construção muito condicionada, que entesta por oeste com a zona A, a norte com o mar, a leste pelo mar até ao Forte de Santa Catarina e a sul pela Rua do Infante D. Henrique e ao longo da Estrada do Quitadouro, e em que fica proibida a construção em qualquer terreno situado na faixa que é definida pelo arruamento paralelo e mais próximo da linha de costa e esta;

b) Plano de Pormenor do Carapacho — PP2 — área da aptidão turística, que deve abranger as respectivas áreas urbanizáveis, urbanas e naturais;

c) Plano de Pormenor da Baía do Filipe — PP3 — que deve abranger as respectivas áreas urbanizáveis e naturais, e em que fica proibida a construção em qualquer terreno situado na faixa que é definida pelo arruamento paralelo e mais próximo da linha de costa e esta, com o objectivo de salvaguardar os valores paisagísticos e ambientais;

d) Plano de Pormenor de Salvaguarda de Santa Cruz da Graciosa — PPS — que não inclui a designada zona C, e que corresponde à área do núcleo urbano classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março, da vila de Santa Cruz da Graciosa, com o objectivo de salvaguardar o desenho urbano e o património existente e salvaguardar os valores paisagísticos e ambientais;

e) Plano de Pormenor do Pico Machado — PP4 — que deve abranger a respectiva área industrial.

2 — Os Planos de Pormenor referidos no n.º 1 terão como objectivos definir as condições de uso e volume de todas as construções existentes, a projectar e a demolir, promover a requalificação do espaço público, a implantação dos equipamentos, o traçado das infra-estruturas, o ordenamento do tráfego e estacionamento,

cujos limites estão definidos na planta de ordenamento, e que são os seguintes.

3 — O prazo de elaboração dos planos referidos no número anterior é de três anos a contar da data de publicação do presente Regulamento no *Diário da República*, com excepção para o PP4, em que o mesmo prazo é contado a partir da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto.

4 — Até à entrada em vigor dos planos referidos, a alteração das condições construtivas e de ocupação do solo actuais, em espaços urbanos dentro do seu perímetro, são permitidas nas seguintes condições:

- a) Índice de implantação líquido=0,6;
- b) Cércea=dois pisos (6,5 m).

5 — Até à entrada em vigor dos Planos referidos, a alteração das condições construtivas e de ocupação do solo actuais, em espaços urbanizáveis dentro do seu perímetro, são permitidas nas seguintes condições:

- a) Delimitação de uma unidade de execução;
- b) Elaboração de loteamentos conjuntos para a totalidade de cada um dos espaços urbanizáveis, como tal indicados na planta de ordenamento;
- c) Índice de implantação líquido máximo=0,6;
- d) Cércea máxima=dois pisos (6,5 m, podendo ir até aos 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros ou de edifícios de utilização colectiva);
- e) Continuidade morfológica das implantações relativamente às construções existentes.

### CAPÍTULO IV

#### Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

##### Artigo 15.º

###### Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se cartografadas na planta de condicionantes e são as já consagradas pela legislação específica em vigor, designadamente:

- a) Domínio hídrico;
- b) Reservas hídricas;
- c) Exploração de inertes;
- d) RAR;
- e) RER proposta;
- f) Zonas de protecção especial;
- g) Sítios de importância comunitária;
- h) Monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa;
- i) Património arquitectónico;
- j) Infra-estruturas rodoviárias;
- l) Infra-estruturas eléctricas;
- m) Saneamento básico;
- n) Infra-estruturas portuárias;
- o) Aeródromo da ilha Graciosa;
- p) Marcos geodésicos;
- q) Sinalização marítima;
- r) Edifícios escolares.

## Artigo 16.º

**Domínio hídrico**

1 — São áreas afectas ao domínio hídrico as seguintes:

a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);

b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m, sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, delimitadas a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar). Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;

c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de cheia média).

2 — A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil. Se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estenderá até essa via.

3 — As áreas definidas nos números anteriores ficam sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor.

## Artigo 17.º

**Reservas hídricas**

1 — Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;

b) Nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos pela legislação em vigor.

## Artigo 18.º

**Exploração de inertes**

A extracção de bagacina na Achada e a pedreira na Rochela constituem servidões administrativas de exploração de inertes de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 19.º

**Reserva Agrícola Regional**

1 — O regime que condiciona o uso e transformação do solo na RAR encontra-se definido na legislação em vigor.

2 — Nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;

b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos, desde que nas condições estipuladas para os espaços agrícolas não incluídos na RAR;

c) As obras indispensáveis para defesa do património cultural classificado, desde que não impliquem alterações do uso do solo.

## Artigo 20.º

**Reserva Ecológica Regional proposta**

1 — As áreas propostas da RER foram delimitadas de acordo com a legislação em vigor e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 — As áreas referidas no número anterior ficam sujeitas ao seguinte regime:

a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e a passagem de veículos, o depósito de desperdícios, a instalação de lixeiras, a alteração de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico;

b) Podem ser autorizadas construções de apoio ao recreio e fruição dos espaços livres, desde que aprovadas e licenciadas pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, as quais por estarem em área do domínio hídrico são regidas por legislação específica;

c) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;

d) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, o depósito de desperdícios, a instalação de lixeiras e aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a utilização de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;

e) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;

f) Nas áreas de máxima infiltração é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;

g) Nas áreas com risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo para fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive, e a prática de queimadas.

## Artigo 21.º

**Zonas de protecção especial**

1 — Constituem zonas de protecção especial o ilhéu de Baixo, Restinga, e o ilhéu da Praia.

2 — Estas áreas regulam-se pelo regime específico consagrado na legislação em vigor.

## Artigo 22.º

**Sítios de importância comunitária**

1 — Constituem sítios de importância comunitária o ilhéu de Baixo, Restinga, e a Ponta Branca.

2 — Estas áreas regulam-se pelo regime específico consagrado na legislação em vigor.

**Artigo 23.º**

**Monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa**

Constitui monumento natural regional a caldeira da ilha Graciosa, área sob a gestão da entidade com competência para o efeito.

**Artigo 24.º**

**Património arquitectónico**

1 — Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, e a resolução n.º 126/2004, de 9 de Setembro, rectificada pela declaração n.º 11/2004, de 7 de Outubro:

- a) Constitui conjunto de interesse público a zona classificada da vila de Santa Cruz da Graciosa;
- b) Constituem imóveis de interesse público:

A Ermida de Nossa Senhora da Guia, São Mateus, vila da Praia;

A igreja matriz de Santa Cruz da Graciosa, vila de Santa Cruz;

- c) Constituem imóveis de interesse municipal:

A Casa dos Capitães Mores, Canada de Santana, Lagoa, São Mateus, vila da Praia;

O moinho de vento (propriedade de Manuel S. Bettencourt), Arrabalde, Santa Cruz;

O moinho de vento (propriedade de Manuel Tomás P. Cunha), Vitória, Guadalupe;

O moinho de vento (propriedade de Manuel Vasconcelos Moniz), Rochela, São Mateus, vila da Praia;

O moinho de vento (propriedade de João Maria da Cunha Moniz), Rochela, São Mateus, vila da Praia;

O moinho de vento (propriedade da Câmara Municipal), Caminho de Cima, Luz;

O moinho de vento das Fontes, Santa Cruz;

O moinho de vento (propriedade de João Carlos Bettencourt), Fontes, Santa Cruz;

O moinho de vento (propriedade da Santa Casa da Misericórdia), Pico das Mentiras, Santa Cruz;

O moinho de vento (propriedade de Luís Correia do Carmo Bettencourt), Corpo Santo, Santa Cruz;

O moinho de vento (propriedade de João Luís Bettencourt de Melo e Silva), Rochela, São Mateus, vila da Praia;

O moinho de vento, Rua de Fontes Pereira de Melo, Luz.

2 — Os imóveis classificados referidos no número anterior estão sujeitos ao regime jurídico especial de protecção e valorização estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.

**Artigo 25.º**

**Infra-estruturas rodoviárias**

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes na legislação em vigor.

**Artigo 26.º**

**Infra-estruturas eléctricas**

Os condicionantes das infra-estruturas eléctricas são os definidos pela legislação em vigor.

**Artigo 27.º**

**Saneamento básico**

Constituem servidões administrativas das redes de abastecimento de água e de águas residuais as constantes na legislação em vigor.

**Artigo 28.º**

**Infra-estruturas portuárias**

De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, fazem parte da rede de portos da região as seguintes infra-estruturas portuárias:

- a) Da classe B — Praia (São Mateus);
- b) Da classe D — Folga, Santa Cruz e Carapacho;
- c) Portinhos — Afonso e Porto da Barra.

**Artigo 29.º**

**Aeródromo da ilha Graciosa**

1 — As servidões administrativas do aeródromo da ilha Graciosa regem-se pela legislação em vigor.

2 — Está estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da ilha Graciosa, cartografada na planta de condicionantes, na qual se distingue:

a) Zona de protecção integral — constituída pelos terrenos que limitam os terminais da pista a oeste, numa extensão de 300 m, onde toda e qualquer actividade é interdita;

b) Zona de protecção parcial — constituída pelos restantes terrenos circundantes ao aeródromo, onde é proibida, sem autorização prévia da entidade com competência para o efeito, a construção de qualquer natureza, a alteração ao relevo ou configuração do solo, a plantação de árvores ou arbustos e outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

**Artigo 30.º**

**Marcos geodésicos**

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m, e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos na legislação em vigor.

**Artigo 31.º**

**Sinalização marítima**

Os condicionantes dos dispositivos de sinalização marítima são os definidos pela legislação em vigor e são os seguintes:

- Praia (São Mateus) — farol;
- Restinga — farol;
- Folga — farol;
- Ponta da Barca — farol.

**Artigo 32.º**

**Edifícios escolares**

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares e respectivas zonas de protecção, será observado o disposto na legislação em vigor.

**CAPÍTULO V**  
**Das disposições finais**

**Artigo 33.º**

**Lixeiras a desactivar**

As lixeiras junto ao Quitadouro e à Ponta da Engrade deverão ser desactivadas e seladas, incluindo a sua adequada recuperação ambiental e paisagística.

**Artigo 34.º**

**Entrada em vigor**

De acordo com a legislação em vigor, o presente Regulamento adquire plena eficácia a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

**Artigo 35.º**

**Eficácia e suspensão**

1 — Enquanto não se verificar a revisão ou suspensão das disposições do PDM, este mantém-se em vigência com plena eficácia.

2 — A suspensão, total ou parcial, das disposições do PDM pode ocorrer nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 36.º**

**Aplicação supletiva**

Na falta de planos municipais de ordenamento do território eficazes, que vierem a ser realizados para as

UOPG, nos casos previstos no presente Regulamento, e de outras áreas que se considerem, de nível de planeamento inferior ao PDM, isto é, de maior detalhe, ou ainda na falta de regulamentos municipais, nomeadamente de construção e de urbanização, as disposições do presente Regulamento têm aplicação directa.

**Artigo 37.º**

**Hierarquia**

O PDM é o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território e dos regulamentos municipais de construção e de urbanização que vierem a ser realizados.

**Artigo 38.º**

**Contra-ordenações e coimas**

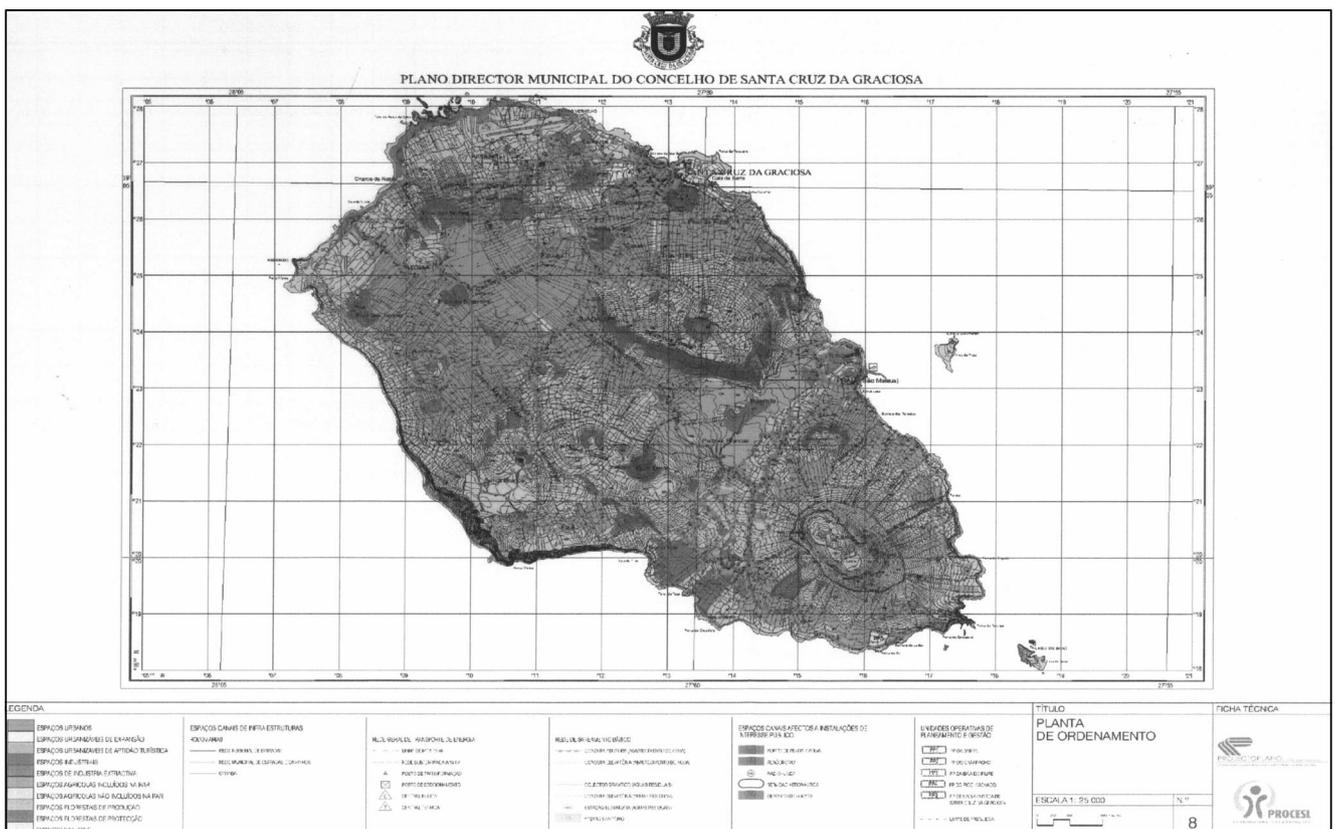
Constitui contra-ordenação punível com coima, a violação ao estabelecido no PDM, nos termos da legislação em vigor.

O licenciamento de obras em violação do PDM constitui ilegalidade, nos termos da legislação em vigor.

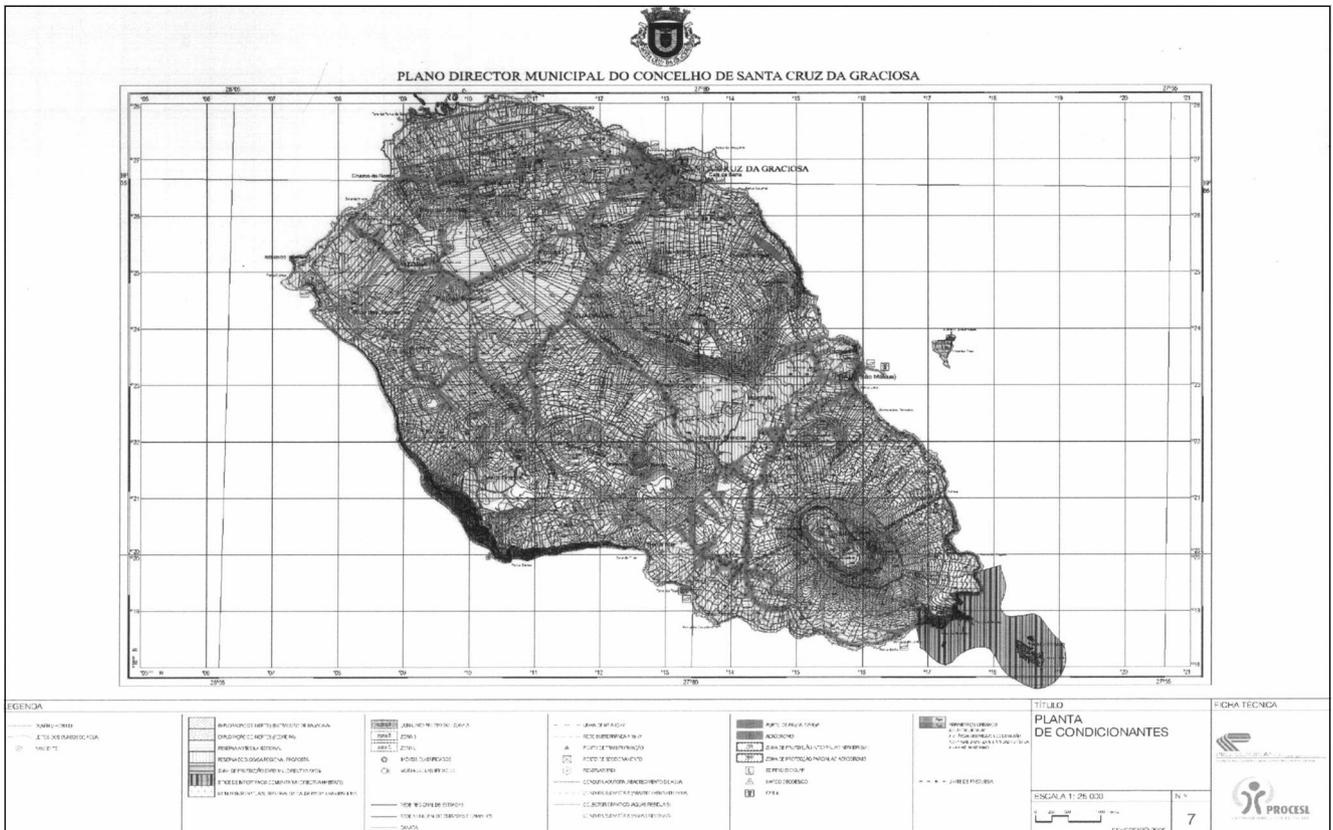
Nos termos da lei, deve ser comunicada à Direcção Regional da Cultura, no prazo de quarenta e oito horas, a descoberta de qualquer vestígio arqueológico encontrado em terreno público ou particular, no solo ou no subsolo ou no meio submerso, sob pena de constituição de contra-ordenação grave.

**ANEXO N.º 2**

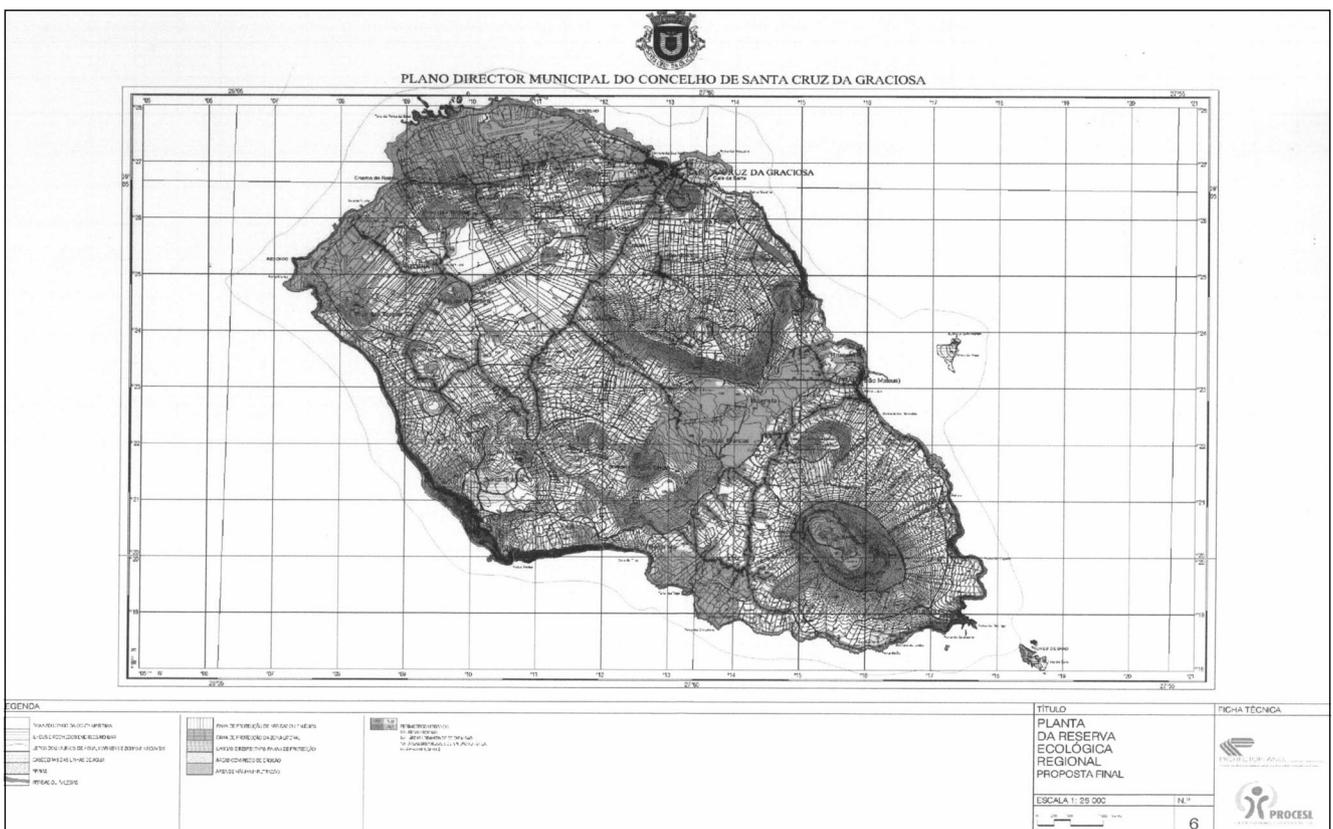
**Planta de ordenamento**



ANEXO N.º 3  
 Planta de condicionantes



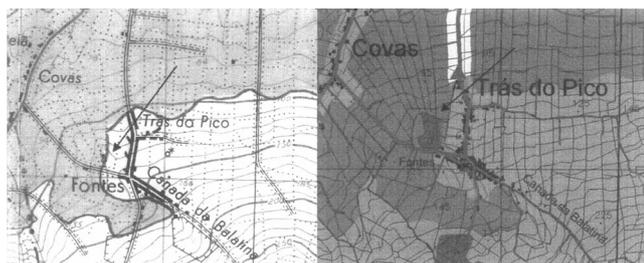
ANEXO N.º 4  
 Planta da Reserva Ecológica Regional proposta final



ANEXO N.º 5

Áreas da Reserva Agrícola Regional a que se refere a alínea a) do artigo 3.º e a alínea a) do artigo 6.º

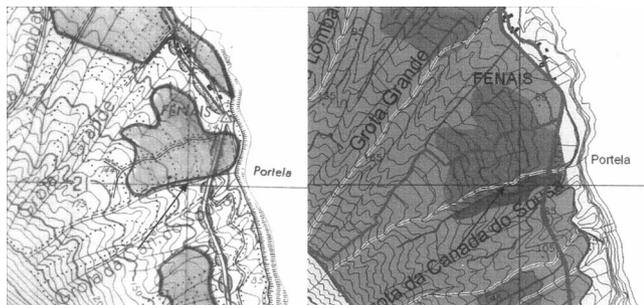
Figura n.º 1



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Área no lugar das Fontes, freguesia de Santa Cruz, que entesta a nascente com o espaço urbano.)

Figura n.º 2



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Área no sítio da Portela, freguesia de São Mateus, que entesta a norte com uma linha de água, a sul com uma canada e a nascente com a estrada regional.)

Figura n.º 3



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Área no lugar da Lagoa, freguesia de São Mateus, que entesta a nascente com uma estrada municipal e a sul com o espaço urbano da Lagoa.)

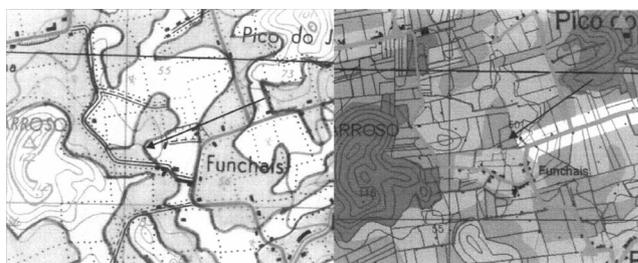
Figura n.º 4



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

[Área localizada na freguesia de Guadalupe, que entesta a nascente com espaço agrícola não incluído na RAR e a poente com espaço urbano (caminho Manuel Gaspar).]

Figura n.º 5



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Área no lugar de Funchais, freguesia de Santa Cruz, que entesta a nascente com espaços urbanizáveis de expansão, a poente com espaço agrícola incluído na RAR e a sul e a norte com canadas.)

(1) Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro — aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores.

ANEXO N.º 6

Área da Reserva Agrícola Regional a que se refere a alínea a) do artigo 3.º e a alínea b) do artigo 6.º

Figura n.º 1



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

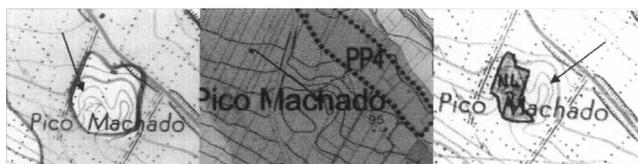
(Área no lugar da Lagoa, freguesia de São Mateus, que entesta a nascente com uma estrada regional, a norte com o espaço urbano e a sul com espaço de floresta de produção.)

(1) Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro — aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores.

ANEXO N.º 7

Área da Reserva Agrícola Regional a que se refere a alínea a) do artigo 3.º e a alínea b) do artigo 6.º

Figura n.º 1



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006 Carta USOFIG (2)

(Área no Pico Machado, freguesia de Santa Cruz, toda rodeada pela Reserva Agrícola Regional, que entesta a norte com a delimitação do PP4 e com a estrada regional.)

(1) Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro — aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores.

(2) Carta de utilização do solo e ocupação florestal da ilha da Graciosa.

ANEXO N.º 8

**Áreas da Reserva Agrícola Regional a que se refere a alínea a) do artigo 3.º e as alíneas d) e e) do artigo 6.º**

**Figura n.º 1**



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006 PO — Julho de 2004 (2)

(Área na zona das Caldeiras, freguesia de Guadalupe.)

**Figura n.º 2**



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006 PO — Julho de 2004 (2)

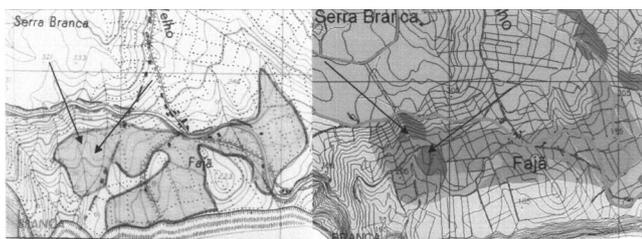
(Área na zona do Farrajal, freguesia de Santa Cruz.)

(1) Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro — aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores.  
(2) Versão submetida à discussão pública.

ANEXO N.º 9

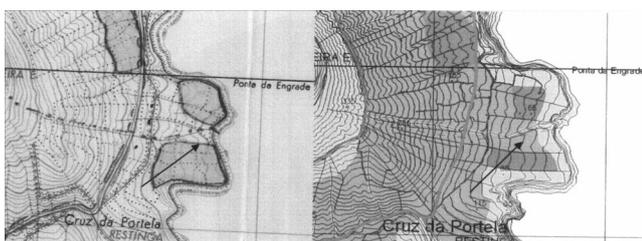
**Áreas da Reserva Agrícola Regional a que se refere a alínea b) do artigo 3.º e a alínea f) do artigo 6.º**

**Figura n.º 1**



(Área no lugar Fajã, parte localizada na freguesia da Luz e a restante parte na freguesia de Guadalupe, situadas aproximadamente a meio caminho entre a estrada regional, a norte, e a zona da Ponta Branca, a sul.)

**Figura n.º 2**



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Área localizada na freguesia da Luz, próxima e a sul da Ponta da Engrade, que a norte tem próximo o limite de freguesia e que a sul confina com uma canada.)

**Figura n.º 3**



Carta da RAR (1) PO — Fevereiro de 2006

(Áreas localizadas na freguesia de Guadalupe, próximas do Pico da Brasileira.)

(1) Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro — aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional para a Região Autónoma dos Açores.

**BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2007**

O Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 13 de Julho, procedeu à alteração e sistematização dos requisitos necessários à abertura de contas de depósito bancário, adaptando-os às novas exigências de identificação e conhecimento da clientela e acompanhamento da relação de negócio, impostas por razões de segurança jurídica e de prevenção da utilização do sistema financeiro por comportamentos de natureza ilícita, visando, nomeadamente, proteger os consumidores de produtos e serviços financeiros do eventual uso fraudulento da sua identidade, bem como salvaguardar a integridade do referido sistema.

Decorrido já um significativo período de vigência da aplicação do aviso, justifica-se a alteração de algumas das suas disposições com o propósito de clarificar dúvidas de interpretação e aplicação. Procedem-se também a alguma simplificação ao nível dos procedimentos de comprovação, sem, todavia, resultar diminuído o nível de rigor e exigência do cumprimento dos deveres que incumbem às instituições de crédito na identificação e verificação da identidade dos seus clientes e na actualização dos dados que lhes respeitam, de molde a manter actualizado e completo o conhecimento quer do cliente quer das operações que realiza.

Decidiu, assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, proceder à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 13 de Julho, pelo que determina o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 4.º**

**Requisitos e utilização dos comprovativos**

- 1 — .....
- 2 — A comprovação documental pelo cliente de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos.
- 3 — .....

4 — Os elementos de comprovação da identificação recolhidos pelas instituições de crédito podem ser utilizados na abertura posterior de outras contas pelo cliente, desde que se mantenham actualizados.

Artigo 8.º

**Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta**

1 — As instituições de crédito só podem abrir contas de depósito às entidades que lhes prestem informação sobre todos os elementos de identificação previstos no artigo 9.º, aplicáveis ao caso, e lhes facultem os documentos comprovativos dos elementos referidos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1) e *a)* a *d)* do n.º 2) do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto se não mostrarem comprovados os restantes elementos de identificação, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 12.º

Artigo 9.º

**Elementos de identificação**

Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura presencial de contas de depósito, devem ser recolhidos nas respectivas fichas, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos seus representantes, bem como a outras pessoas com poderes para a movimentação das mesmas:

1) No caso de pessoas singulares:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* [Anterior alínea *d)*.]
- d)* [Anterior alínea *f)*.]
- e)* Profissão e entidade patronal, quando existam;
- f)* [Anterior alínea *h)*.]
- g)* [Anterior alínea *i)*.]
- h)* (Eliminada.)
- i)* (Eliminada.)

- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....

5) Para efeitos do presente aviso são considerados titulares de cargos públicos, designadamente, os membros dos órgãos de soberania e os membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local e de entidades integradas na administração indirecta do Estado.

Artigo 10.º

**Meios de comprovação**

1 — No que respeita às pessoas singulares:

*a)* Os elementos de identificação referidos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1) do artigo 9.º devem ser comprovados:

Quanto aos residentes, mediante a apresentação do bilhete de identidade ou de documento que o subs-

titua nos termos da lei portuguesa, do passaporte ou da autorização de residência em território nacional;

Quanto aos não residentes, mediante a apresentação do passaporte, do bilhete de identidade ou de documento equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º deste aviso;

*b)* A morada completa e a profissão e entidade patronal, quando existam, referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1) do artigo 9.º, podem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas;

*c)* O elemento de identificação referido na alínea *f)* do n.º 1) do artigo 9.º não carece de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto ao cargo público de que é titular.

*d)* (Eliminada.)

*e)* (Eliminada.)

2 — No que respeita às pessoas colectivas:

*a)* Os elementos de identificação previstos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 2) do artigo 9.º devem ser demonstrados mediante certidão do registo comercial ou outro documento público comprovativo;

*b)* O elemento de identificação previsto na alínea *d)* do n.º 2) do artigo 9.º pode ser comprovado mediante a apresentação de cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou por outro documento público que contenha esse elemento ou, ainda, no caso de não residentes, através de documento equivalente;

*c)* .....

3 — Na abertura de contas de depósito em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea *a)* do n.º 1, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante exibição de boletim de nascimento ou de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade para contratar a abertura da conta.

4 — Quando a pessoa singular ou colectiva não seja residente em território nacional e não tenha comprovado algum dos elementos de identificação exigidos no artigo anterior, podem as instituições solicitar confirmação escrita da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por uma instituição de crédito onde a pessoa já seja titular de uma conta de depósito bancário aberta presencialmente e que esteja estabelecida:

Em Estado membro da União Europeia;

Em país ou território indicado no anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005;

Em qualquer outro país ou território, desde que se trate de uma instituição de crédito que a instituição onde a conta vai ser aberta reputa de reconhecida e comprovada credibilidade.

§ único. — A confirmação dos elementos de identificação e o respectivo suporte documental devem ser enviados directamente pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta.

5 — .....

Artigo 12.º

**Documentos comprovativos**

A comprovação dos elementos de identificação referidos no artigo anterior deve ser efectuada, pelo menos, por uma das seguintes formas:

a) Envio à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

b) Declaração escrita que ateste a veracidade e a actualidade das informações prestadas pelo interessado, emitida por uma instituição de crédito na qual o mesmo já seja titular de uma conta de depósito bancário aberta presencialmente, nos termos e condições previstos no n.º 4 do artigo 10.º

Artigo 13.º

**Informação de natureza fiscal**

No momento da abertura de conta e relativamente a cada um dos respectivos titulares, devem as instituições de crédito recolher o número fiscal de contribuinte exigível nos termos da legislação fiscal portuguesa, mediante a apresentação do original ou de cópia certificada do cartão de contribuinte ou de documento público onde conste o número fiscal de contribuinte.

Artigo 15.º

**Actualização de registos e ficheiros**

1 — .....

2 — As instituições de crédito devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligência periódica junto dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, pelo menos de cinco em cinco anos, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à actualização dos respectivos elementos de identificação e comprovação em conformidade com o presente aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ único. — A comprovação documental dos elementos de identificação a actualizar nos termos deste n.º 2 não carece de ser efectuada através de documento original ou de cópia certificada, devendo, contudo, as instituições de crédito solicitá-los sempre que os elementos fornecidos lhes ofereçam dúvidas ou quando tal se mostre justificado à luz dos critérios de materialidade e risco por si definidos.

3 — Em qualquer caso, as instituições de crédito devem proceder de imediato às necessárias diligências de actualização dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para duvidar da sua veracidade ou exactidão, podendo a comprovação documental a que houver lugar ser feita nos termos do parágrafo único do número anterior.

4 — .....

Artigo 2.º

O texto normativo do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas no artigo anterior, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2007. — O Governador, Vítor Constâncio.

ANEXO

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito e destinatários**

O presente aviso regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas seguintes instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional:

- a) Bancos;
- b) Caixas económicas;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) Caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 2.º

**Dever especial de cuidado**

Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem actuar com elevado grau de cuidado, adoptando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação;
- b) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 3.º

**Condições gerais do contrato**

1 — Previamente à abertura de qualquer conta de depósito e sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

2 — Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efectiva disponibilização aos titulares das contas ou aos seus representantes das condições gerais que regem o contrato de depósito, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto directo e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

CAPÍTULO II

**Procedimentos de identificação**

SECÇÃO I

**Princípios gerais**

Artigo 4.º

**Requisitos e utilização dos comprovativos**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º e na alínea b) do artigo 12.º do presente

aviso, a abertura de uma conta de depósito exige sempre a apresentação de documento de identificação válido do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente.

2 — A comprovação documental pelo cliente de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos.

3 — Sempre que os elementos documentais apresentados às instituições para efeitos de abertura de uma conta de depósito ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência devem aquelas promover as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos previstos no artigo 9.º

4 — Os elementos de comprovação da identificação recolhidos pelas instituições de crédito podem ser utilizados na abertura posterior de outras contas pelo cliente, desde que se mantenham actualizados.

#### Artigo 5.º

##### Recolha e conservação de documentos

1 — No momento da abertura da conta e nas posteriores actualizações dos dados a ela respeitantes, devem as instituições de crédito extrair cópias legíveis de todos os documentos que lhes sejam apresentados.

2 — A documentação recolhida pelas instituições de crédito para efeitos de abertura ou actualização das contas de depósito deve ser conservada, em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, até ao termo do prazo de cinco anos após o encerramento daquelas.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a observância pelas instituições de crédito de outras obrigações legais a que estejam sujeitas em matéria de recolha e conservação de documentos.

#### Artigo 6.º

##### Dever de identificação do empregado

Os empregados das instituições de crédito que procedam à abertura e à actualização das contas de depósito, bem como à verificação e conferência dos elementos exibidos, devem apor nos registos internos de suporte daqueles actos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

#### Artigo 7.º

##### Identificação de entidades do sector financeiro

1 — As instituições de crédito estão dispensadas de observar os procedimentos de identificação previstos neste aviso relativamente à entidade titular da conta e a quem a represente quando procedam à abertura de contas cujos titulares sejam, actual e comprovadamente:

a) Entidades financeiras previstas no artigo 13.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março;

b) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas seguradoras, na medida em que estas exerçam actividades no âmbito do ramo Vida, estabelecidas em outro Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, incluindo as sucursais estabelecidas nesses espaços geográficos.

2 — O disposto no número anterior não isenta as instituições de procederem à rigorosa conferência e à recolha dos elementos que legitimam a concessão e o exercício dos poderes de representação para a abertura das contas.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta

1 — As instituições de crédito só podem abrir contas de depósito às entidades que lhes prestem informação sobre todos os elementos de identificação previstos no artigo 9.º, aplicáveis ao caso, e lhes facultem os documentos comprovativos dos elementos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1) e a) a d) do n.º 2) do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto se não mostrarem comprovados os restantes elementos de identificação, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 12.º

## SECÇÃO II

### Abertura presencial de contas de depósito

#### Artigo 9.º

##### Elementos de identificação

Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura presencial de contas de depósito, devem ser recolhidos nas respectivas fichas, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos seus representantes, bem como a outras pessoas com poderes para a movimentação das mesmas:

1) No caso de pessoas singulares:

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Morada completa;
- e) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- f) Cargos públicos que exerçam;
- g) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;

2) No caso de pessoas colectivas:

- a) Denominação social;
- b) Objecto;
- c) Endereço da sede;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva;
- e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 25 %;
- f) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva;

3) No caso de contas tituladas por empresários em nome individual, a respectiva ficha de abertura deve conter o número de identificação de pessoa colectiva ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objecto, para além dos elementos de identificação referidos no n.º 1);

4) No caso de contas tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por centros

de interesses colectivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da lei geral, é aplicável o regime previsto no n.º 2), com as necessárias adaptações;

5) Para efeitos do presente aviso, são considerados titulares de cargos públicos, designadamente, os membros dos órgãos de soberania e os membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local e de entidades integradas na administração indirecta do Estado.

#### Artigo 10.º

##### Meios de comprovação

1 — No que respeita às pessoas singulares:

a) Os elementos de identificação referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1) do artigo 9.º devem ser comprovados:

Quando aos residentes, mediante a apresentação do bilhete de identidade ou de documento que o substitua nos termos da lei portuguesa, do passaporte ou da autorização de residência em território nacional;

Quando aos não residentes, mediante a apresentação do passaporte, do bilhete de identidade ou de documento equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º deste aviso;

b) A morada completa e a profissão e entidade patronal, quando existam, referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1) do artigo 9.º, podem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas;

c) O elemento de identificação referido na alínea f) do n.º 1) do artigo 9.º não carece de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto ao cargo público de que é titular.

2 — No que respeita às pessoas colectivas:

a) Os elementos de identificação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2) do artigo 9.º devem ser demonstrados mediante certidão do registo comercial ou outro documento público comprovativo;

b) O elemento de identificação previsto na alínea d) do n.º 2) do artigo 9.º pode ser comprovado mediante a apresentação de cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou por outro documento público que contenha esse elemento ou, ainda, no caso de não residentes, através de documento equivalente;

c) Os elementos de identificação previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2) do artigo 9.º podem ser demonstrados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3 — Na abertura de contas de depósito em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante exibição de boletim de nascimento ou de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade para contratar a abertura da conta.

4 — Quando a pessoa singular ou colectiva não seja residente em território nacional e não tenha comprovado algum dos elementos de identificação exigidos no artigo anterior, podem as instituições solicitar confirmação escrita da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por uma instituição de crédito onde a pessoa já seja titular de uma conta de depósito bancário aberta presencialmente e que esteja estabelecida:

Em Estado membro da União Europeia;

Em país ou território indicado no anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005;

Em qualquer outro país ou território, desde que se trate de uma instituição de crédito que a instituição onde a conta vai ser aberta repete de reconhecida e comprovada credibilidade.

§ único. — A confirmação dos elementos de identificação e o respectivo suporte documental devem ser enviados directamente pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta.

5 — Para os efeitos do presente aviso, os conceitos de residente e de não residente são os previstos no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro.

### SECÇÃO III

#### Abertura não presencial de contas de depósito

##### Artigo 11.º

###### Elementos de identificação

Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de uma conta de depósito em que não haja lugar ao contacto directo e presencial com o respectivo titular ou o seu representante, devem observar integralmente os requisitos de identificação previstos no artigo 9.º

##### Artigo 12.º

###### Documentos comprovativos

A comprovação dos elementos de identificação referidos no artigo anterior deve ser efectuada, pelo menos, por uma das seguintes formas:

a) Envio à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

b) Declaração escrita que ateste a veracidade e a actualidade das informações prestadas pelo interessado, emitida por uma instituição de crédito na qual o mesmo já seja titular de uma conta de depósito bancário aberta presencialmente, nos termos e condições previstos no n.º 4 do artigo 10.º

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 13.º

###### Informação de natureza fiscal

No momento da abertura de conta e relativamente a cada um dos respectivos titulares, devem as instituições de crédito recolher o número fiscal de contribuinte exi-

gível nos termos da legislação fiscal portuguesa, mediante a apresentação do original ou de cópia certificada do cartão de contribuinte ou de documento público onde conste o número fiscal de contribuinte.

#### Artigo 14.º

##### Número de identificação de pessoa colectiva

As instituições de crédito não podem celebrar convenção de cheque nem fornecer impressos de cheque a qualquer pessoa colectiva não residente e sem estabelecimento em território nacional ou a qualquer entidade sem personalidade jurídica que, nos termos da lei geral, seja titular de uma conta de depósito sem que lhes seja apresentado o respectivo número de identificação de pessoa colectiva, atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

#### Artigo 15.º

##### Actualização de registos e ficheiros

1 — As instituições de crédito devem proceder a uma análise ponderada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, com base em critérios de materialidade e risco que, designadamente, tenham em consideração as características específicas de cada conta, do respectivo titular e da relação negocial, por forma a identificarem as contas que requerem a pronta actualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto neste aviso.

2 — As instituições devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligência periódica junto dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, pelo menos de cinco em cinco anos, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à actualização dos respectivos elementos de identificação e comprovação em conformidade com o presente aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ único. — A comprovação documental dos elementos de identificação a actualizar nos termos deste n.º 2

não carece de ser efectuada através de documento original ou de cópia certificada, devendo, contudo, as instituições de crédito solicitá-los sempre que os elementos fornecidos lhes ofereçam dúvidas ou quando tal se mostre justificado à luz dos critérios de materialidade e risco por si definidos.

3 — Em qualquer caso, as instituições de crédito devem proceder de imediato às necessárias diligências de actualização dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para duvidar da sua veracidade ou exactidão, podendo a comprovação documental a que houver lugar ser feita nos termos do parágrafo único do número anterior.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as instituições de crédito devem ainda prever expressamente, nas condições gerais que regem os contratos de depósito, a obrigação de os seus clientes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de identificação previstos no artigo 9.º do presente aviso.

#### Artigo 16.º

##### Prestação de informações

As instituições de crédito podem dirigir ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal eventuais dúvidas respeitantes à aplicação do disposto neste aviso.

#### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 48/96, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, n.º 1, de 17 de Junho de 1996.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,36



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa